

**CENTRO UNIVERSITÁRIO ANTONIO EUFRÁSIO DE TOLEDO DE PRESIDENTE  
PRUDENTE**

**CURSO DE DIREITO**

**AS LIMITAÇÕES DOS DIREITOS POLÍTICOS DOS MILITARES**

Daniela Souza Machado

Presidente Prudente/SP

2020

**CENTRO UNIVERSITÁRIO ANTONIO EUFRÁSIO DE TOLEDO DE PRESIDENTE  
PRUDENTE**

CURSO DE DIREITO

**AS LIMITAÇÕES DOS DIREITOS POLÍTICOS DOS MILITARES**

Daniela Souza Machado

Monografia apresentada como requisito parcial de Conclusão de Curso para obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob orientação do Prof. Marcelo Agamenon Goes de Souza.

Presidente Prudente/SP

2020

## **AS LIMITAÇÕES DOS DIREITOS POLÍTICOS DOS MILITARES**

Trabalho de Curso aprovado como  
requisito parcial para obtenção do  
Grau de Bacharel em Direito.

Marcelo Agamenon Goes de Souza

João Victor Mendes de Oliveira

Marcelo Fonseca

## RESUMO

O propósito do presente trabalho é analisar as limitações existentes aos direitos políticos dos militares, as quais foram impostas não somente através da Constituição Federal, mas também por meio de legislações infraconstitucionais. Visando compreender o motivo dessas restrições, as quais atingem a cidadania passiva e ativa dos mais distintos ocupantes de cargos militares – os conscritos, os militares com menos e mais de dez anos de atividade – além de nossa Constituição, será utilizado doutrinas e jurisprudências como fonte. E, ainda, haverá um estudo fundamentado em diversas legislações estrangeiras a respeito do tema. Ao final desse trabalho, o que se espera, é que tenha sido possível a construção de um senso crítico na sociedade, de forma que esse seja capaz de gerar melhoras na forma que os militares gozam de sua cidadania ativa e passiva.

**Palavras-chave:** Direitos Políticos. Direito Político Militar. Limitação de Direito. Direito Militar.

## **ABSTRACT**

The purpose of this study is to analyze the existing limitations to the political right of the military, which were imposed not only through the Federal Constitution, but also through infra-constitutional legislation. In order to understand the reason for these restrictions, which affect the passive and active citizenship of the most distinguished occupants of military positions-the conscripts, the military with less and more than ten years of activity- in addition to our Constitution, doctrines and jurisprudence will be used as a source. And there will also be a study based on various foreign legislation on the subject. At the end of this work, what is expected is that it has been possible to build a critical sense in society, so that is able to generate improvements in the way the military enjoys their active and passive citizenship.

**Keywords:** Political rights. Military Political Law. Limitation of Right. Military Law.

## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO</b> .....	8
<b>2. DEFINIÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS</b> .....	9
<b>3. DEFINIÇÃO DE DIREITOS POLÍTICOS</b> .....	10
<b>4. OS DIREITOS POLÍTICOS CONFORME AS CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS</b> .....	11
4.1 Os Direitos Políticos Conforme A Constituição De 1824 .....	11
4.2 Os Direitos Políticos Conforme A Constituição De 1891 .....	13
4.3 Os Direitos Políticos Conforme A Constituição De 1934 .....	15
4.4 Os Direitos Políticos Conforme A Constituição De 1937 .....	16
4.5 Os Direitos Políticos Conforme A Constituição De 1946 .....	18
4.6 Os Direitos Políticos Conforme A Constituição De 1967 .....	21
4.7 Os Direitos Políticos Conforme A Carta De 1969 .....	24
4.8 Os Direitos Políticos Conforme A Constituição De 1988 .....	24
<b>5. OS DIREITOS POLÍTICOS DOS MILITARES CONFORME AS CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS</b> .....	26
5.1 Os Direitos Políticos Dos Militares Conforme a Constituição De 1824 .....	26
5.2 Os Direitos Políticos Dos Militares Conforme a Constituição De 1891 .....	27
5.3 Os Direitos Políticos Dos Militares Conforme a Constituição De 1934 .....	28
5.4 Os Direitos Políticos Dos Militares Conforme a Constituição De 1937 .....	29
5.5 Os Direitos Políticos Dos Militares Conforme a Constituição De 1946 .....	29
5.6 Os Direitos Políticos Dos Militares Conforme a Constituição De 1967 .....	30
<b>6. OS DIREITOS POLÍTICOS DOS MILITARES CONFORME A CONSTITUIÇÃO DE 1988</b> ..	32
6.1 Condições Gerais dos Direitos Políticos .....	32
6.2 Da Situação dos Conscritos .....	34
6.2.1 Natureza jurídica da restrição do alistamento dos conscritos .....	36
6.3 Dos conscritos que já se encontravam alistados .....	38
6.4 Da Elegibilidade Dos Militares .....	39
6.4.1 A elegibilidade dos militares com mais de dez anos de serviço .....	41

6.4.2 A elegibilidade dos militares com menos de dez anos de serviço.....	41
6.4.3 Quanto Ao Momento Em que Deve Ser Realizado O Afastamento Do Militar Candidato.	43
6.5 Do Requisito Da Filiação Partidário Para O Candidato Militar.....	44
<b>7. LEGISLAÇÃO ESTRANGEIRA .....</b>	<b>47</b>
7.1 Os Direitos Políticos dos Militares em Portugal .....	47
7.2 Os Direitos Políticos dos Militares na Espanha .....	49
7.3 Os Direitos Políticos dos Militares nos Estados Unidos .....	49
<b>8. CONCLUSÃO.....</b>	<b>50</b>
<b>9. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....</b>	<b>51</b>

## 1. INTRODUÇÃO.

O presente trabalho analisará as limitações que recaem nos direitos políticos dos militares<sup>1</sup>.

Quanto a escolha do tema, foi baseada no intuito de compreender o motivo da existência dessa limitação de um direito fundamental a um grupo específico e tentar entender os motivos que levaram os legisladores constitucionais a essa escolha e, ainda, porque ela ainda perdura em nosso ordenamento.

Iniciaremos nosso estudo introduzindo noções do que são os direitos fundamentais e, qual a sua importância para todo o ordenamento. Em seguida, qualificaremos os direitos políticos, de forma a enfatizar qual a sua relevância para todo o sistema democrático adotado e vigente no Brasil.

Será realizada uma análise histórica dos direitos políticos dos militares, que terá como ponto de partida a Constituição Imperial de 1824 e finalizará com a nossa atual “Constituição Cidadã” de 1988.

Em cada uma das Constituições estudadas será feito um breve resumo da realidade social da época para que seja possível, por meio de paralelos construídos, demonstrar a real forma que os direitos políticos eram concedidos aos considerados cidadãos, de forma que fique clara a diferença entre o teórico/postulado da legislação e a realidade. Ademais, nessa construção histórica, buscaremos construir -ou não- justificativas para as eventuais limitações de direitos políticos de cada época.

Ainda, em conjunto com os textos constitucionais, serão analisadas algumas legislações infraconstitucionais, em razão de sua importância para a questão militar em pauta.

Por fim, haverá a exposição de Legislações Estrangeiras, visando à construção de comparativos entre as leis estrangeiras e as nacionais para que, ao final, obtenhamos inspirações para uma eventual solução da situação brasileira quanto ao tema.

---

<sup>1</sup>Entende-se como aqueles que integram as Forças Armadas

## 2. DEFINIÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS.

Os Direitos fundamentais advêm de uma construção histórica portanto, foram e, ainda são, “renovados” com o passar dos anos. Conforme explica Cavalcante Filho ([199-], p.6), os direitos fundamentais variam conforme a concepção sobre quais direitos são essenciais a época portanto, variam de época para época e de lugar para lugar.

Nos anos da Revolução Francesa por exemplo, o famoso grito por liberdade, igualdade e fraternidade representava o grito em defesa dos direitos fundamentais, ocorria, portanto, a aclamação por esses direitos. Conforme Bobbio (1992,p.5):

Os direitos do homem, por mais fundamentais que sejam, são direitos históricos, ou seja, nascidos em certas circunstâncias, caracterizadas por lutas em defesa de novas liberdades contra velhos poderes, e nascidos de modo gradual, não todos de uma vez e nem de uma vez por todas.

Esse grupo de direitos possui cinco características imprescindíveis 1) Relatividade<sup>2</sup>: nenhum direito fundamental é absoluto, pois podem sofrer conflitos entre eles e um poderá ser priorizado em busca da resolução do conflito; 2) Imprescritibilidade<sup>3</sup>: a prescrição não atinge os direitos fundamentais, nem mesmo pelo o “não uso” dos direitos; 3) Inalienabilidade<sup>4</sup>: por serem de interesse coletivos, os direitos fundamentais, em via de regra, não são passíveis de transferir sua propriedade; 4) Indisponibilidade<sup>5</sup>: em via de regra, não podem ser colocados a disposição, ou seja, serem usados somente quando os indivíduos desejarem; 5) Indivisibilidade: esses direitos formam sempre um conjunto, devem, portanto, serem analisados em conjunto.

---

<sup>2</sup> Só deve haver a restrição dos direitos fundamentais nos casos em que houver previsão constitucional, bem como não ferir os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Frisa-se que, o Supremo Tribunal Federal, através do Relator Celso de Mello, firmou o entendimento de que os Direitos e Garantias individuais não possuem caráter absoluto.

<sup>3</sup> Considera-se essa regra como geral, pois havendo usucapião o direito fundamental de direito a propriedade pode prescrever.

<sup>4</sup> De forma geral não se pode alienar um direito fundamental, entretanto, como exceção, há a possível alienabilidade do direito de propriedade.

<sup>5</sup> Novamente, considera-se como regra geral a irrenunciabilidade desses direitos, entretanto, de forma temporária é possível a indisponibilidade desses.

Com relação a essas características, é de suma importância mencionarmos que há limites que se aplicam aos direitos fundamentais, por exemplo, em um caso em que haja uma concorrência entre dois tipos de direitos, qual deverá prevalecer?. Pelo o que deixa entender, o STF, ao utilizar a teoria externa, havendo conflito entre direitos fundamentais, esse deverá ser resolvido através do uso do princípio da harmonização, ou seja, deverá ser resolvido através da observância do caso concreto, pesando os bens jurídicos conflitantes a fim de determinar qual deverá prevalecer, no caso em questão.

Percebe-se, portanto, que só haverá a limitação desses direitos em situações que haja o ferimento a outro direito ou “princípio maior”, assim deverá esse “princípio maior” ser resguardado por meio da “banalização” do princípio de “menor importância”, ocorrendo dentro do caso hipotético.

Essa condição é de suma importância para o nosso estudo, haja vista que os direitos políticos são abrangidos pelo termo Fundamentais portanto, a limitação deverá ocorrer apenas nas situações descritas anteriormente.

### **3. DEFINIÇÃO DE DIREITOS POLÍTICOS.**

Os direitos políticos estão previstos -atualmente- nos artigos 14, 15 e 16 da Constituição Federal de 1988 e, compõem um capítulo inteiro destinado à regulamentação da atuação da soberania popular, e garantindo que haja o desdobramento do princípio democrático inserido no artigo 1º, parágrafo único da Constituição.

E, conforme define a própria Constituição, através do nome do Título II, capítulo em que “Dos Direitos Políticos” está inserido: “Dos Direitos e Garantias Fundamentais”; são fundamentais os direitos políticos e, portanto, possuem todas as características já citadas anteriormente consoante a esse grupo de direitos. Conforme define Cunha (2004, p.21):

(...) os direitos políticos são direitos fundamentais próprios do homem-cidadão, porque são titularizados e exercidos por pessoas que participam da vida política e da organização governamental e administrativa do Estado democrático.

A importância desse grupo de direitos consiste na permissão dada aos cidadãos para que interajam e construam o Estado. E, de forma explícita, afirma Sampaio (1960, p.324) “são políticos os direitos de participar na Constituição e no exercício do poder. São, pelo menos dois, irreduzíveis: o de votar e o de ser votado, o sufrágio e a elegibilidade”

Ou seja, esse conjunto de direitos permite que os cidadãos participem da vida pública, podendo escolher seus representantes através do voto secreto - atualmente- e, também, tendo a possibilidade de se candidatar para cargos públicos assim, elucidam o princípio da Soberania Popular: “Todo poder emana do povo”.

#### **4. OS DIREITOS POLÍTICOS CONFORME AS CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS.**

Abordaremos nesse capítulo o modo como cada Constituição Brasileira já existente concedeu a todos os cidadãos os direitos políticos vigentes em sua época, bem como quais eram esses.

Ainda, será feito um breve panorama histórico social da época, para que seja possível compreender os motivos que influenciaram os direitos serem postulados como tal.

O estudo feito por esse capítulo proporcionará uma visão geral da época, para que, mais para frente, possamos analisar como os direitos concedidos aos militares já eram distintos comparados aos demais cidadãos.

##### **4.1 Os Direitos Políticos Conforme À Constituição De 1824.**

A primeira Constituição do Brasil, Constituição Imperial, foi imposta ao povo brasileiro no ano de 1824. Conforme a definição de Boris (2008, p.149), “nasceu de cima para baixo, imposta pelo rei ao povo”,

Logo no artigo 6º, a Constituição Federal já definia um dos seus principais pontos: quem eram os considerados cidadãos. Segue o texto em acordo com a escrita da época:

I. Os que no Brazil tiverem nascido, quer sejam ingenuos, ou libertos, ainda que o pai seja estrangeiro, uma vez que este não resida por serviço de sua Nação.

II. Os filhos de pai Brasileiro, e os illegitimos de mãe Brasileira, nascidos em paiz estrangeiro, que vierem estabelecer domicilio no Imperio.

III. Os filhos de pai Brasileiro, que estivesse em paiz estrangeiro em sorviço do Imperio, embora elles não venham estabelecer domicilio no Brazil.

IV. Todos os nascidos em Portugal, e suas Possessões, que sendo já residentes no Brazil na época, em que se proclamou a Independencia nas Provincias, onde habitavam, adheriram á esta expressa, ou tacitamente pela continuação da sua residencia.

Através de seu capítulo VI pertencente ao título 4º, o tema eleitoral foi abordado:

Artigo 90. As nomeações dos Deputados, e Senadores para a Assembleia Geral, e dos Membros dos Conselhos Geraes das Provincias, serão feitas por Eleições indirectas, elegendo a massa dos Cidadãos activos em Assembléas Parochiaes os Eleitores de Provincia, e estes os Representantes da Nação, e Provincia.

Através do exposto pelos artigos desse capítulo, é fácil constatar a forma em que o direito ao voto era apresentado ao povo: de forma indireta, dentro de um sistema eleitoral de “duas etapas”.

Na primeira etapa de votação, poderiam votar/possuíam capacidade ativa todos os cidadãos brasileiros natos e naturalizados, desde que preenchessem os seguintes requisitos expostos no artigo 92 da Carta Magna: ter pelo menos 25 anos, exceto nos casos de ser casado, oficial militar, bacharel, clérigo de ordem sacra, que nesses casos o voto poderia ser a partir dos 21 anos; ter uma “renda anual de cem mil réis por bem de raiz, indústria, comércio ou empregos” (artigo 92).

Ao final das eleições de primeiro grau, estariam escolhidos os cidadãos que elegeriam de fato os representantes, aqueles que seria, verdadeiramente os eleitores. Na segunda etapa a condição de idade era a mesma que na primeira, entretanto, só estaria nesse segundo grupo de eleitores aqueles que tivessem “duzentos mil réis”, como disciplina o artigo 94, inciso I.

Quanto à capacidade passiva, ou seja, o direito de ser votado, esse exigia condições além das que já foram citadas. Segundo o artigo 95, para poder ser deputado, por exemplo, o candidato deveria ter a chamada capacidade de eleitor, ou seja, ter o estudo até o segundo grau completo, além de ter a renda líquida de, no mínimo, quatrocentos mil réis (artigo 92), e também ter a mesma religião que o Estado, ou seja, ser Católico Apostólico Romano.

Ainda, no ano de 1881, houve a aprovação do Decreto nº 3.029 de 1881 (Lei Saraiva), o qual, pelas palavras de Pereira (2014, p.4) “instituiu o voto direto, acabando assim com as eleições de primeiro grau. A partir daí, não existiria mais “votantes”, apenas “eleitores”. Piorando a situação, a nova lei instaurou novas limitações como por exemplo, proibiu o voto dos analfabetos, e começou a exigir mais rigorosamente a comprovação das rendas (artigos 2º e 3º do Decreto nº 3.029).

Essas mudanças acarretaram na diminuição da participação popular já que, como demonstra Nicolau (2012, p.97) “apenas 142 mil inscreveram-se para votar nas eleições de 1881, o que correspondia a cerca de 1% da população do país”.

Portanto, existia no país uma limitação do exercício do sufrágio, tornando-o algo restrito e concentrado na mão de poucos.

#### **4.2 Os Direitos Políticos Conforme Á Constituição De 1891.**

Após uma série de conspirações clericais, civis e militares, a monarquia existente no Brasil abalou-se. Então, através de um golpe militar do dia 15 de novembro de 1889, o Imperialismo Brasileiro teve fim, resultando ainda na proclamação de um novo regime: a República.

No início do novo regime político, período denominado de Governo Provisório, coube ao Marechal Deodoro da Fonseca o comando do país. E, logo em seu primeiro ato, Marechal estabeleceu a nova forma de organização do Brasil: o Federalismo.

Com essa mudança, o até então Império do Brasil, passou a chamar Estados Unidos do Brasil, as antigas províncias viraram Estados, houve a separação do Estado com a Igreja e, claro, o fim da Constituição de 1824,

No ano de 1891, foi promulgada a nova Constituição e Deodoro da Fonseca em conjunto com o seu vice, Floriano Peixoto, foram eleitos indiretamente como governantes.

A nova Constituição, logo de cara, efetivou mudanças: definiu que o líder do executivo, bem como os presidentes das províncias deveriam ser eleitos pelo povo, bem como definiu quem poderia eleger os representantes, ou seja, quem teria o gozo do direito ao voto. Estando isso expresso no artigo 70:

Artigo 70 - São eleitores os cidadãos maiores de 21 anos que se alistarem na forma da lei.

§ 1º - Não podem alistar-se eleitores para as eleições federais ou para as dos Estados:

- I) os mendigos;
- II) os analfabetos;
- III) as praças de pré, excetuados os alunos das escolas militares de ensino superior;
- IV) os religiosos de ordens monásticas, companhias, congregações ou comunidades de qualquer denominação, sujeitas a voto de obediência, regra ou estatuto que importe a renúncia da liberdade Individual.

Através do artigo acima, percebe-se que houve mudanças quanto à idade em que os direitos políticos seriam adquiridos, bem como quanto aos critérios subordinadores do voto. Quanto à idade, essa fora reduzido de 25 (idade definida na Constituição de 1824) para 21 anos e, quanto aos critérios econômicos, esses foram extintos entretanto, a Nova Carta impôs uma série de novas restrições: ficou proibido que os analfabetos (inciso II) e os militares de baixa patente (inciso III) votassem.

Em relação ao direito de ser votado, as únicas condições para ser eleito eram ser considerado cidadão (artigo 26, §1º) e ter se alistado nas eleições (artigo 70, §2º). Mas quem eram os considerados cidadãos por essa Constituinte? Segundo o artigo 69 da mesma:

§1º) os nascidos no Brasil, ainda que de pai estrangeiro, não, residindo este a serviço de sua nação;

§2º) os filhos de pai brasileiro e os ilegítimos de mãe brasileira, nascidos em país estrangeiro, se estabelecerem domicílio na República;

§3º) os filhos de pai brasileiro, que estiver em outro país ao serviço da República, embora nela não venham domiciliar-se;

§4º) os estrangeiros, que achando-se no Brasil aos 15 de novembro de 1889, não declararem, dentro em seis meses depois de entrar em vigor a Constituição, o ânimo de conservar a nacionalidade de origem;

§5º) os estrangeiros que possuírem bens imóveis no Brasil e forem casados com brasileiros ou tiverem filhos brasileiros contanto que residam no Brasil, salvo se manifestarem a intenção de não mudar de nacionalidade;

§6º) os estrangeiros por outro modo naturalizados.

Assim, constata-se que, apesar da Constituição de 1891 ter posto fim em alguns obstáculos formais quanto ao exercício do voto, e -teoricamente- “possibilitado” que mais cidadãos tivessem direito ao voto, na prática, a situação era diferente, pelo simples fato de que, segundo a análise de Pereira (2014, p. 5), ao barrarem os

analfabetos de exercerem os direitos políticos, estavam proibindo que a maior parte da população votasse, já que para a época ter acesso ao aprendizado escolar era algo da elite e, principalmente do sexo masculino, assim como a política, justificando também a exclusão das mulheres do acesso ao voto.

### **4.3 Os Direitos Políticos Conforme À Constituição De 1934.**

O começo da década de 30 foi um tanto quanto conturbado para o Brasil. No ano de 1930, eleitoral, aconteceu a chamada Revolução de 1930 a qual, em síntese, foi um movimento político-militar que pôs fim à Primeira República através do impedimento à posse do recém eleito à presidência Júlio Prestes e, depondo o antigo Washington Luís (Gonçalves; da Silva; Dorigo; Miranda, 2019, p.195)

Em razão do acontecido, até 3 de maio de 1930, o país ficou sob as ordens de uma Junta Militar, até que então foi instituído o Governo Provisório do governador Getúlio Vargas.

Após a Revolução Constitucionalista de 1932 e, devido à necessidade de por fim ao caráter discricionário do regime em que o país vivia, Getúlio Vargas decidiu realizar eleições para compor a nova Assembleia Nacional Constituinte.

Nesse momento, cabe enfatizar um marco de suma importância para a evolução dos direitos Políticos Brasileiros: o Código Eleitoral de 1932 (Decreto nº21.076/32). Com a sua promulgação as mulheres passaram a ter direito ao sufrágio, e tanto o alistamento quanto, o voto, passaram a ser obrigatórios, de forma que, foi estabelecido sanções para os eleitores que não se alistassem. De forma expressa, segundo o artigo 2º do Decreto nº21.076/32: “É eleitor o cidadão maior de 21 anos, sem distinção de sexo, alistado na forma deste Código”.

Após a eleição da Constituinte em 33, os eleitos voltaram seus trabalhos para a criação da nova Constituição, sendo essa promulgada no ano de 1934.

Por influência do Decreto e, acompanhando o pensamento da época, a Nova Carta Magna brasileira inovou ainda mais na perspectiva dos direitos políticos, e os positivou através dos artigos 106 ao 112.

Por meio do artigo 108, “são eleitores os brasileiros de um e de outro sexo, maiores de 18 anos, que se alistarem na forma da lei”, constata-se a redução de 21 anos (prevista no Código Eleitoral de 32), para 18 além disso, ficou evidente que o sufrágio feminino é assegurado também pela Constituição.

Conforme Poletti (2012, p.36), segundo o exposto pela Declaração dos Direitos e Garantias Individuais, a Constituição tinha o dever de vedar qualquer tipo de distinção ou privilégio, seja por motivo de nascimento, sexo, raça, classe social, crença religiosa ou ideias políticas. Entretanto, ao mesmo tempo em que se pregava a existência de uma menor exclusão social no quesito direito ao voto, cabe ressaltar que a nova Constituição não alterou o exposto pelo Decreto nº21.076/32 (Código Eleitoral de 1932) quanto a proibição de voto aos analfabetos<sup>6</sup>, mendigos, religiosos de ordens monásticas e quem tivesse servindo como praça em trabalhos militares e policiais, sendo isso de extrema relevância.

Outra inovação foi a questão da obrigatoriedade do alistamento e do voto para homens e mulheres que exercessem funções públicas remuneradas (artigo 109). Para os militares, magistrados e maiores de 60 anos não havia essas obrigações, sendo, então, facultativo.

Por meio dos artigos 23 e 89, a Constituição vigente decidiu que para compor as Casas Legislativas, o sufrágio seria direto, universal e igualitário, enquanto, nas eleições presidenciais, seria universal, igualitário, direto e secreto (artigo 51, §1º).

Quanto ao quesito de elegibilidade, ficou estabelecido que todos os cidadãos que gozavam de direitos e, os que estivessem alistados na forma da lei poderiam concorrer às eleições dos cargos públicos, desde preenchessem alguns requisitos especiais de cada cargo, por exemplo, segundo o artigo 89, para concorrer aos cargos do Senado, exigia-se 35 anos.

Por fim, como forma de enfatizar os numerosos avanços proporcionados pela Constituição de 1934, cabe mencionar que através os artigos 82 e 83, houve a consolidação da Justiça Eleitoral, que até então era somente idealizada pelo Decreto nº21.076/32. Coube a esse órgão organizar e, principalmente, fiscalizar todo o processo eleitoral, desde o alistamento até a apuração dos votos, a fim de acabar ou, pelo menos, diminuir as fraudes existentes nesse processo.

Portanto, resta enfatizar o quão importante foi a Constituição de 1934, não só para o avanço dos direitos políticos, mas para todo o Sistema Eleitoral.

#### **4.4 Os Direitos Políticos Conforme À Constituição De 1937.**

---

<sup>6</sup> Relata um alto teor de exclusão da população, já que a taxa de analfabetismo da população adulta era de 60% (NICOLAU,2004, p.36)

Desde o início de seu comando em 1930, Getúlio Vargas persistia em centralizar seu poder governamental e deixou isso evidente ao tentar adiar ao máximo as eleições para a Constituinte. Entretanto, seus esforços foram frustrados, já que em 1934 uma nova Constituição fora promulgada.

No ano de 1935, ocorreu no Brasil a Intentona Comunista<sup>7</sup>, a qual teve como resultado a Lei nº 38 de 4 de Abril de 1935 (Lei de Segurança Nacional), que logo de início já ampliou os poderes do presidente para combater os denominados crimes contra a “ordem social” e, mais tarde, criou o Tribunal de Segurança Nacional, utilizado para punir os réus da lei, deixando claro a existência das perseguições aos grupos de esquerda.

Nesse contexto, como resultado de toda essa movimentação, em 10 de novembro de 1937, foi realizado o Golpe do Estado Novo, comandado pelo próprio Getúlio Vargas, houve o cerceamento do Congresso Nacional e a ordem aos parlamentares de retornarem a suas casas e, após isso, imediatamente, uma nova Constituição foi imposta a nação.

A nova Carta Constitucional, denominada “Polaca”, foi inspirada na Constituição polonesa de 1935 sendo assim, ambas claramente antidemocráticas. Esse caráter autoritário da nova Constituição era algo totalmente expresso, como por exemplo em seu artigo 178:

Artigo 178 - São dissolvidos nesta data a Câmara dos Deputados, o Senado Federal, as Assembleias Legislativas dos Estados e as Câmaras Municipais. As eleições ao Parlamento nacional serão marcadas pelo Presidente da República, depois de realizado o plebiscito a que se refere o art. 187.

Ainda, havia uma previsão constitucional, através do artigo 187, de que a Constituição Polaca vigoraria somente até que fosse realizado o plebiscito nacional, até que o Presidente da República expedisse um decreto presidencial entretanto, não houve qualquer pronunciamento. Por essa omissão, vários dispositivos constitucionais não puderam ser aplicados, como por exemplo o artigo 175:

Artigo 175 - O primeiro período presidencial começará na data desta Constituição. O atual Presidente da República tem renovado o seu mandato até a realização do plebiscito a que se refere o art. 187,

---

<sup>7</sup> Conjunto de levantes de caráter revolucionário realizados por alguns militares do exército brasileiro, visava implementar diversas mudanças sociais, políticas e econômicas no país, e principalmente, derrubar o governo de Getúlio Vargas (Gonçalves; da Silva; Dorigo; Miranda, 2019)

terminando o período presidencial fixado no art. 80, se o resultado do plebiscito for favorável à Constituição.

Houve assim o que estava postulado no artigo 180 dessa Carta: a concentração do poder político restrito ao Executivo, o qual tinha a prerrogativa de governar através de “decretos-leis”, ou seja, restringia a competência de governar o país unicamente à pessoa de Getúlio Vargas.

Quanto aos direitos dos cidadãos, estavam previstos ao todo no artigo 117, expressos de forma que repetiam as normas da Constituição anterior: “São eleitores os brasileiros de um e de outro sexo, maiores de dezoito anos, que se alistarem na forma da lei e estiverem no gozo dos direitos políticos. Os militares em serviço ativo, salvo os oficiais, não podem ser eleitores”.

Entretanto, a previsão na Constituição não garantia a aplicabilidade desses direitos, já que a não realização do mencionado plebiscito, o qual aprovaria ou não a Constituição, nunca aconteceu e, assim, como qualquer regime ditatorial, não havia direitos políticos ou garantias individuais pertencentes aos cidadãos. Ademais, foi declarado o estado de emergência, pelo o qual, em um sentido amplo, proibia a atividade política dos cidadãos.

Nascia então, a Ditadura de Getúlio Vargas: partidos políticos foram dissolvidos, houve a instauração da pena de morte, fim a liberdade de imprensa, o Judiciário sofria controle do Presidente e, houve a criação de um Tribunal de exceção: o Tribunal de Segurança Nacional, responsável por julgar os crimes contra o Estado.

Pelo exposto, é de fácil constatação que não há o que se falar, muito menos considerar, sobre direitos políticos na Constituição de 1937. O Estado Novo (1937-1945) conseguiu anular todas as evoluções democráticas obtidas com os anos anteriores.

#### **4.5 Os Direitos Políticos Conforme A Constituição De 1946.**

Nos anos de 1939 a 1945 aconteceu no mundo a segunda guerra mundial, um marco que trouxe consequências para todos os países, inclusive para o Brasil. Nesse contexto, o mundo se dividia em dois eixos: países democráticos e, os países com ditaduras nazistas/fascistas.

Por força do povo, Getúlio Vargas lançou-se na guerra contra a Alemanha, apoiando assim os aliados<sup>8</sup> contra as potências do eixo. Essa situação originou a ruína do estado novo, pela razão de incongruidade das ações de Getúlio. Como poderia um país entrar em uma guerra sendo contrário aos regimes autoritários e ao mesmo tempo manter uma ditadura em seu sistema político?

Por esse motivo, os movimentos oposicionistas ao Governo Vargas cresciam, ocasionando até manifestos, como por exemplo o Manifesto dos Mineiros<sup>9</sup>. E, de forma surpreendente, os militares demonstraram seu apoio à essa oposição.

Devido à importância de tal ato, cabe mencionar que, em meio às pressões, Vargas emitiu o Decreto- Lei nº 7.586/1945 (Lei Agamenon)<sup>10</sup>.

Em razão de uma série de decisões erradas, Getúlio Vargas foi deposto pelo Alto Comando do Exército. E, no dia 30 de outubro, José Linhares, presidente do Supremo Tribunal Federal assumiu provisoriamente o cargo de presidente do Brasil.

Através das eleições Marechal Eurico Gaspar foi eleito como Presidente da República e, no dia 18 de setembro de 1946, a nova Constituição do Brasil foi promulgada.

Essa nova Carta, foi a responsável por reinserir a democracia no país, por reimplementar e organizar os três poderes portanto, foi a responsável por recuperar a forma federalista do Brasil.

O novo texto constitucional deu uma atenção especial aos direitos políticos, porque assegurou aos cidadãos os direitos de participação política, reafirmou sufrágio, o voto direto, secreto e o sistema eleitoral proporcional. Ficou expresso tais ideais por meio do artigo 134: “O sufrágio é universal e, direto; o voto é secreto; e fica assegurada a representação proporcional dos Partidos Políticos nacionais, na forma que a lei estabelecer”.

Quanto à capacidade ativa, a Constituição a expressa através dos artigos 131, 132 e 133. Sendo eles:

---

<sup>8</sup> Foi criada a Força Expedicionária Brasileira (FEB) em 1934, através da Portaria Ministerial nº4744. Foi uma delegação militar enviada para prestar apoio ao exército dos Aliados contra as Potências do Eixo (governos fascistas e nazistas)

<sup>9</sup> Documento divulgado em outubro de 1943, elaborado pela elite liberal de Minas Gerais, com o conteúdo que defendia o fim da Ditadura e almejando a redemocratização do país. (Gonçalves; da Silva; Dorigo; Miranda, 2019, p.126).

<sup>10</sup> Conhecida também como Código Eleitoral de 1945, foi quem instituiu que a Justiça Eleitoral seria responsável por todas as fases do processo eleitoral.

Artigo. 131: São eleitores os brasileiros maiores de dezoito anos que se alistarem na forma da lei.

Artigo. 132 – Não podem alistar-se eleitores: I - os analfabetos; II - os que não saibam exprimir-se na língua nacional; III - os que estejam privados, temporária ou definitivamente, dos direitos políticos.

§ único - Também não podem alistar-se eleitores as praças de pré, salvo os aspirantes a oficial, os suboficiais, os subtenentes, os sargentos e os alunos das escolas militares de ensino superior.

Artigo. 133 – “O alistamento e o voto são obrigatórios para os brasileiros de ambos os sexos, salvo as exceções previstas em lei.

Percebe-se, assim, que com relação ao direito de sufrágio, eles não sofreram grandes alterações com relação aos mesmos da Constituição de 34, já que mantivera, infelizmente, até a restrição desses direitos aos analfabetos e alguns grupos militares (artigo 132). Causando assim, a mesma exclusão já existente em 1934 pois mesmo se passando mais de 10 anos, a maior parte da população ainda não era alfabetizada, o que resultou na concentração do poder de voto na mão de poucos, principalmente dos que eram considerados como “elite” da sociedade.

Quanto à capacidade ativa, ou seja, o direito de ser votado, as condições para cada cargo foram bem disciplinadas e claras. Para elucidar: para concorrer à Presidência e à Vice Presidência era preciso ser brasileiro (sendo isso definido pelo artigo 129, incisos I e II), estar no exercício dos direitos políticos e ser maior de trinta e cinco anos, de acordo com o artigo 80, e os mesmos requisitos se aplicavam para o cargo de senador (artigo 38, incisos I, II e III).

Ainda, cabe enfatizar que, ao mencionar no fim do artigo 134 a seguinte frase “fica assegurada a representação proporcional dos partidos políticos nacionais, na forma que a lei estabelecer”, a mencionada Constituição estava incorporando as regras da Lei 7.586/45, a qual concedeu aos partidos políticos maior importância e instaurou regras para a organização partidária.

Quanto à Justiça Eleitoral, essa fora fundamentada na Nova Constituição. Pelas palavras de Jairo Nicolau (2012, p.93):

Entre dezembro de 1945 e março de 1964, o Brasil experimentou uma fase inédita em sua história eleitoral. Em uma série de aspectos, a política nessas duas décadas se distinguiu das fases anteriores. Quatro desses aspectos devem ser considerados: escolha via eleição direta para os principais postos do governo nas três esferas da Federação (União, estados e municípios); organização de um sistema de eleições no qual os partidos eram reconhecidos como unidades fundamentais; eleições limpas, cujos resultados foram apenas

marginalmente afetados por fraudes; incorporação de um número expressivo de adultos para votar (mais de um quarto dos adultos).

Iniciava-se, portanto, uma nova e melhor fase da Justiça Eleitoral Brasileira, uma fase com maior seriedade e responsabilidade com o todo, podendo ser considerada como o ponto de partida de nossa atual organização eleitoral.

#### **4.6 Os Direitos Políticos Conforme A Constituição De 1967.**

No dia 1º de abril de 1964, ocorreu no país um Golpe de Estado, promovido por militares, e que teve como resultado a deposição do até então presidente João Goulart, Segundo Nicolau (2012, p.76) “colocando fim ao regime iniciado em fins de 1945 e que, pela primeira vez na história brasileira havia combinado a realização de eleições regulares e competitivas com alta taxa de incorporação de adultos ao processo eleitoral”.

Após o Golpe, quem assumiu o comando do país foram os militares, e começaram a governar através de “Atos Institucionais” (AI), sendo o primeiro já baixado no dia 9 de abril de 1964, denominado de AI-1, colou fim as diretrizes da democracia, pois, entre outras coisas, concedeu aos comandantes dos atos o poder de suspender direitos e cassar mandatos legislativos. Conforme narra Jairo Nicolau:

Nos dias seguintes, 167 cidadãos tiveram seus direitos políticos cassados por dez anos, entre eles os ex-presidentes Jânio Quadros e João Goulart, o governador de Pernambuco, Miguel Arraes, e o deputado federal Leonel Brizola; quarenta deputados federais perderam seus mandatos; e dezenas de oficiais das Forças Armadas passaram para a reserva.

Além de transferir os poderes do Legislativo para o Executivo e limitar o exercício do Congresso Nacional, o AI-1 ainda impôs que o povo brasileiro não poderia escolher diretamente o chefe do Executivo e, decidiu que isso seria feito indiretamente pelo Congresso Nacional. Entretanto, as eleições para o governo dos estados foram mantidas e, como resultado teve a vitória da oposição em cinco estados.

Em razão do desempenho da oposição, o governo baixou o AI-2, o qual colocava fim a existência de vários partidos políticos, através do seu artigo 18: “Ficam extintos os atuais partidos políticos e cancelados os respectivos registros”. Conforme

o Ato, novos partidos poderiam ser criados desde que respeitassem os parâmetros estabelecidos por um ato Complementar.

A consequência dessa limitação resultou na fase chamada de “Bipartidarismo Brasileiro”, denominado desta forma, pois “somente dois partidos conseguiram o registro partidário, sendo: o Movimento Democrático Brasileiro (MDB) e a Aliança Renovadora Nacional (ARENA)” (Gonçalves; da Silva; Dorigo; Miranda, 2019)

No ano de 1966, o Ato Institucional 3 foi baixado. E, por meio dele houve ainda mais a delimitação do poder do povo, pois foi imposto que os governadores dos Estados e seus vices seriam eleitos indiretamente pelas Assembleias Legislativas..

Ainda no ano de 1966, o Congresso foi fechado por um mês, e durante esse período, uma nova Carta Constitucional foi formulada. Esse fato levou ao AI-4, que convocava o Congresso para aprovar a nova Constituição, sendo essa promulgada em 24 de janeiro de 1967, vitalizando a maioria das medidas intituladas excepcionais pelos Atos Institucionais.

Essa Carta apresentou em seu artigo 142 as consoantes a respeito da capacidade ativa:

São eleitores os brasileiros maiores de dezoito anos, alistados na forma da lei.

§ 1o - O alistamento e o voto são obrigatórios para os brasileiros de ambos os sexos, salvo as exceções previstas em lei;

§ 2o - Os militares são alistáveis desde que oficiais, aspirantes a oficiais, guarda-marinha, subtenentes ou suboficiais, sargentos ou alunos das escolas militares de ensino superior para a formação de oficiais;

§ 3o - Não podem alistar-se eleitores: a) os analfabetos; b) os que não saibam exprimir-se na língua nacional; c) os que estejam privados, temporária ou definitivamente, dos direitos políticos.

Cabe frisar que, em comparação as Constituições anteriores, essa nova trouxe maiores direitos políticos aos militares. E determinou que o voto seria universal e direto (artigo 143), salvo nos casos excepcionais previstos na Constituição, e que ainda a representação proporcional dos partidos políticos estava assegurada.

Portanto, o sufrágio universal e o voto direto estavam assegurados a somente alguns cargos, não sendo aplicados à Presidência da República e ao Governo dos Estados. Ainda, somente seriam detentores desse direito aqueles que

possuísssem dezoito anos, exceto aqueles que “não conseguissem se exprimir na língua portuguesa”, os analfabetos, e quem tivesse em privação dos direitos políticos.

Quanto à capacidade passiva, essa quase não existia pelo fato de que a maioria dos cargos não eram eleitos de forma direta pelo povo.

No entanto, essa nova ordem constitucional não vigorou, pois no dia 13 de dezembro de 1968 entrou em vigor o Ato Institucional 5, após o Presidente ter declarado recesso ao Congresso. As consequências dessa ação ficam claras através da citação de Celso Ribeiro Bastos (2002, p.214-215):

Em dezembro de 1968, o Congresso Nacional, cuja maioria era composta pelo partido do governo, a Arena, negou ao Presidente da República a aprovação da suspensão da imunidade de um deputado do MDB, embora essa medida tivesse sido declarada como do interesse da segurança nacional. Em vista disso, o Presidente decretou o recesso do Congresso por tempo indeterminado e baixou o Ato Institucional n. 5 (AI-5), pelo qual o Presidente adquiria poderes ilimitados para a intervenção de todo e qualquer tipo e em todas as esferas do direito. Com base no AI-5, foram cassados centenas de mandatos políticos e o Supremo Tribunal foi “saneado”. Com uma emenda constitucional, o regime militar erigiu para si mesmo um novo embasamento, que lhe outorgou poderes ilimitados.

E, por meio de um golpe militar, o Chefe do Executivo foi afastado, e suas competências atribuídas aos Ministros do Exército, Marinha e Aeronáutica, os quais alteraram o texto constitucional através da Emenda Constitucional nº 01, que entrou em vigor em 30 de outubro de 1969, sendo que, pelas palavras de Silva (2004, p.87) “teórica e tecnicamente, não se tratou de emenda, mas de nova constituição. A emenda só serviu como mecanismo de outorga, uma vez que verdadeiramente se promulgou texto integralmente reformulado”.

A AI-5 foi somente revogada em 13 de outubro de 1978, quando já existia um pequeno processo de abertura política conduzido pelo General Ernesto Geisel. Em 1979 a imprensa já pode voltar a atuar, foi promulgada a Lei nº 6.683/79 (Lei da Anistia), possibilitando assim a volta dos exilados e, registrando a volta das liberdades políticas e civis.

Através desse relato, é claro que nesse período de regime militar o direito político foi restrito, de forma que não houve quase participação do povo. Houve a concentração dos poderes ao pequeno grupo dos militares, de forma que as

liberdades individuais e civis foram perdidas, e a censura instalada, através do que o grupo no poder erroneamente defendia ser democracia.

#### **4.7 Os Direitos Políticos Conforme À Carta de 1969.**

Partindo da ideia de que há somente, na história do Brasil, sete Constituições, sendo: as de 1824, 1891, 1934, 1937, 1946, 1977 e 1988, e somado ao pensamento do Ministro Celso de Mello de que “A Emenda Constitucional nº1 de 1969 nada mais é do que uma Carta imposta autoritariamente por um triunvirato militar, na ausência do presidente da República, que havia falecido – o presidente Costa e Silva”, não há de se considerar tal ato como Constituição.

Ainda, pelas palavras do exímio Ministro:

A Emenda de 1969 é somente uma Carta Constitucional envergonhada de si própria, imposta de maneira não democrática e representando a expressão da vontade autoritária dos curadores do regime.

Por fim, para o presente estudo, deve-se considerar que, a Carta Constitucional através de seu artigo 150, parágrafo 2º, tratou da não necessidade de filiação partidária do militar que estivesse na ativa.

Artigo 150. São inelegíveis os inalistáveis.  
§ 2º A elegibilidade, a que se referem as alíneas a e b do parágrafo anterior, não depende, para o militar da ativa, de filiação político-partidária que seja ou venha a ser exigida por lei.

Percebe-se, portanto, a existência de uma condição vantajosa dos militares ainda ativos sobre aqueles que, por algum motivo, já não prestavam mais serviços aos órgãos militares.

#### **4.8 Os Direitos Políticos Conforme A Constituição De 1988.**

Denominada de “Constituição Cidadã”, a Carta de 1988 foi a responsável por restabelecer o Estado Democrático de Direito, principalmente pelo fato de ampliar os direitos políticos, civis e sociais.

De início, por meio do parágrafo único de seu primeiro artigo, a Constituição já estabelece um de seus principais princípios: “Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos, ou diretamente, nos termos desta Constituição”.

Mais adiante, através §1º e §2º do artigo 14 há a postulação de quem poderá exercer o sufrágio:

§ 1º - O alistamento eleitoral e o voto são: I - obrigatórios para os maiores de dezoito anos; II - facultativos para: a) os analfabetos; b) os maiores de setenta anos; c) os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos.

§ 2º - Não podem alistar-se como eleitores os estrangeiros e, durante o período do serviço militar obrigatório, os conscritos.

Por meio desse artigo, percebe-se que possui capacidade eleitoral ativa, sendo essa segundo Moraes (2018, p.267) “reconhecida como aptidão para aquisição e exercício do direito de votar ou *ius sufragii*”, todo cidadão brasileiro que esteja devidamente alistado, no gozo dos seus direitos políticos.

Percebe-se, ainda, que o voto e o alistamento são obrigatórios para os maiores de dezoito anos e facultativos para os analfabetos, os maiores de setenta anos, os menores de dezesseis e menores de dezoito

Há, então, uma inovação por meio dessa Constituição: a inclusão do direito ao voto aos analfabetos, os maiores de dezesseis e menores de dezoito.

Quanto à elegibilidade, ou capacidade eleitoral passiva, sendo relatada por Moraes (2018, p.268) como “aptidão para aquisição e exercício do direito de ser votado ou *ius honorum*”, é tratada no § 3º do artigo 14, de forma que estabeleceu as suas condições gerais:

§3º - São condições de elegibilidade, na forma da lei: I - a nacionalidade brasileira; II - o pleno exercício dos direitos políticos; III - o alistamento eleitoral; IV - o domicílio eleitoral na circunscrição; V - a filiação partidária; VI - a idade mínima de: a) trinta e cinco anos para Presidente e Vice-Presidente da República e Senador; b) trinta anos para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal; c) vinte e um anos para Deputado Federal, Deputado Estadual ou Distrital, Prefeito, Vice-Prefeito e juiz de paz; d) dezoito anos para Vereador.

O artigo acima é claro, de forma que não apresenta qualquer dificuldade de interpretação, não sendo necessária, portanto, uma explicação mais detalhada.

Entretanto, é importante ressaltar o seguinte entendimento: a elegibilidade é a condição principal para a alistabilidade. Segundo Pereira (2014,p.167) o conceito de alistabilidade traz consigo o entendimento do cidadão possuir a nacionalidade e estar no gozo dos direitos políticos. Entretanto, há alguns cargos, excepcionalmente, o de Presidente da República, que a condição de brasileiro nato é exigida.

Porém, existe ainda a necessidade do preenchimento de certos requisitos, por exemplo: para poder se eleger o cidadão precisa estar alistado no corpo eleitoral em até 100 dias antes da data da eleição, além de estar filiado a algum partido e cumprir também alguns critérios de idade, dependendo do cargo, como explica Moraes (2018,p.271).

## **5. OS DIREITOS POLÍTICOS DOS MILITARES CONFORME AS CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS.**

Após o estudo sobre a forma geral que os direitos políticos eram dispostos em cada constituição Brasileira já existente, trataremos nesse capítulo, de forma particular, o modo como esses direitos se apresentavam e apresentam até hoje ao grupo de cidadãos militares.

### **5.1 Os Direitos Políticos Dos Militares Conforme a Constituição De 1824.**

Conforme já estudado no capítulo anterior (4.1), a Constituição Imperial instaurou a forma indireta de voto, e o caráter censitário, e por esse motivo, o número de cidadãos que exerciam o seu direito ao voto era muito reduzido.

Quanto ao direito político dos cidadãos militares, esse foi tratado no artigo 92, inciso I, o qual corresponde, a previsão da participação desse grupo nas eleições. Segue a disposição, com escrita da época:

Artigo 92 - São excluidos de votar nas Assembléas Parochiaes. Os menores de vinte e cinco annos, nos quaes se não comprehendem os casados, e Officiaes Militares, que forem maiores de vinte e um annos, os Bachares Formados, e Clerigos de Ordens Sacras.

Através da leitura do artigo acima, percebe-se que o voto só se tornava disponível aos Officiaes Militares através da maioridade dos 21 anos e só os permitia

participar da Assembleia Paroquial, ou seja, só participavam da primeira fase eleitoral, a qual possuía a função de eleger aqueles que seriam os eleitores de finais (que elegeriam de fato os representantes). Em síntese: só cabia a esse grupo militar eleger os representantes (lê-se votantes) da Nação e das Províncias.

Quanto à situação dos “Praças”, não havia qualquer restrição prevista pelo texto constitucional portanto, entende-se, que estavam sujeitos a cumprir os requisitos gerais, como qualquer cidadão.

Ainda, de forma geral, incidiam sobre os militares as demais Legislações, como a qualquer outro cidadão, por exemplo o Decreto-Lei nº 3029/81 (Lei Saraiva), que proibia a participação eleitoral dos analfabetos.

## **5.2 Os Direitos Políticos Dos Militares Conforme a Constituição De 1891.**

No dia 15 de novembro de 1889, conforme narrado anteriormente, houve a instauração de um novo regime: A República. E conjuntamente, iniciou-se o Federalismo Brasileiro, havendo assim até uma mudança nominal do país, o qual passou chamar Estados Unidos do Brasil.

Quanto às limitações impostas aos grupos militares, de forma geral, eram as mesmas condições impostas a todos os demais cidadãos (artigo 70 da Constituição). E distinguiam-se apenas pelo artigo 70, §1º, III, que proibia o alistamento (e conseqüentemente o voto) dos praças de pré, com exceção daqueles que eram alunos do ensino superior de escolas militares. Vejamos:

Artigo 70 - São eleitores os cidadãos maiores de 21 anos que se alistarem na forma da lei.

§ 1º - Não podem alistar-se eleitores para as eleições federais ou para as dos Estados:

1º) os mendigos;

2º) os analfabetos;

3º) as praças de pré, excetuados os alunos das escolas militares de ensino superior;

4º) os religiosos de ordens monásticas, companhias, congregações ou comunidades de qualquer denominação, sujeitas a voto de obediência, regra ou estatuto que importe a renúncia da liberdade Individual.

§ 2º - São inelegíveis os cidadãos não alistáveis.

Quanto à questão da elegibilidade dos militares, a ela também era aplicada a forma geral, expressa pelo §2º do artigo 70 da Constituição Republicana.

### 5.3 Os Direitos Políticos Dos Militares Conforme À Constituição De 1934.

Aqui é importante lembrar algo já tratado anteriormente (tópico 4.3), o fato de que o fim da primeira República adveio de um movimento político-militar, e em razão disso, durante um curto período o país ficou sob o governo de uma Junta Militar.

Nesse contexto “de fim de um regime”, e sob o Governo provisório a necessidade de uma nova Constituição era notável. Assim, a Constituição de 1934 foi criada, trazendo mudanças importantes ao tocante dos direitos políticos dos cidadãos militares.

Através, do artigo 108, parágrafo único, b, foi concedido o direito de voto aos sargentos da Marinha, Exército, e das Forças Auxiliares, bem como aos aspirantes a oficial. Por outro lado, esse mesmo artigo, manteve a proibição de voto às praças de pré.

Vamos ao texto constitucional:

Artigo 108 - São eleitores os brasileiros de um e de outro sexo, maiores de 18 anos, que se alistarem na forma da lei.

Parágrafo único - Não se podem alistar eleitores:

b) as praças-de-pré, salvo os sargentos, do Exército e da Armada e das forças auxiliares do Exército, bem como os alunos das escolas militares de ensino superior e os aspirantes a oficial;

Quanto à elegibilidade, previa a Constituição:

Artigo 112 - São inelegíveis:

1) em todo o território da União:

[...]

b) os Chefes do Ministério Público, os membros do Poder Judiciário, inclusive os das Justiças Eleitoral e Militar, os Ministros do Tribunal de Contas, e os Chefes e Subchefes do Estado Maior do Exército e da Armada;

2) nos Estados, no Distrito Federal e nos Territórios:

[...]

b) os Comandantes de forças do Exército, da Armada ou das Polícias ali existentes;

3) nos Municípios:

[...]

b) as autoridades policiais;

Existia, portanto, a impossibilidade de eleição dos Chefes e Subchefes do Estado Maior do Exército e da Armada em todo o território da União era proibido também que os Comandantes desses mesmos órgãos militares se elessem nos

Estados, Distrito Federal e Territórios e, por fim, havia o impedimento de que autoridades policiais fossem eleitas nos municípios.

#### **5.4 Os Direitos Políticos Dos Militares Conforme a Constituição De 1937.**

A nova Constituição, denominada Constituição Polaca, foi imposta após o Golpe do Estado Novo, e originou uma época recheada de autoritarismo.

Nesse contexto, a nova Constituição previu uma situação bem contraditória:

Artigo 117 - São eleitores os brasileiros de um e de outro sexo, maiores de dezoito anos, que se alistarem na forma da lei.

Parágrafo único - Não podem alistar-se eleitores:

[...]

b) os militares em serviço ativo;

Artigo 121 - São inelegíveis os inalistáveis, salvo os oficiais em serviço ativo das forças armadas, os quais, embora inalistáveis, são elegíveis

Por meio do texto acima, houve a vedação de alistarem-se eleitores os militares que estivessem ativos no serviço (artigo 117, parágrafo único) e, a possibilidade da eleição dos oficiais, sendo que a esses não havia a previsibilidade de alistamento (artigo 121).

#### **5.5 Os Direitos Políticos Dos Militares Conforme a Constituição De 1946.**

Após um período cerceador de direitos políticos, a Constituição de 1946 reinseriu a democracia no país e assegurou aos cidadãos o direito de participação. Entretanto, continuavam a existir limitações a esse direito, por exemplo, a proibição do alistamento eleitoral das praças de pré, exceto a aqueles que eram aspirantes a oficial, os suboficiais, os subtenentes, os sargentos e alunos das escolas militares, segundo o artigo 132.

Artigo 132 - Não podem alistar-se eleitores:

I - os analfabetos;

II - os que não saibam exprimir-se na língua nacional

III - os que estejam privados, temporária ou definitivamente, dos direitos políticos.

Parágrafo único - Também não podem alistar-se eleitores as praças de pré, salvo os aspirantes a oficial, os suboficiais, os subtenentes, os sargentos e os alunos das escolas militares de ensino superior.

Através do artigo 139 foi tratado a inelegibilidade dos militares:

Artigo 139 - São também inelegíveis:

[...]

II - para Governador:

em cada Estado, o Governador que haja exercido o cargo por qualquer tempo no período imediatamente anterior ou quem lhe haja sucedido, ou, dentro dos seis meses anteriores ao pleito, o tenha substituído; e o interventor federal, nomeado na forma do art. 12, que tenha exercido as funções, por qualquer tempo, no período governamental imediatamente anterior;

Assim, ficou expressamente proibido que os Comandantes das Regiões Militares e os Chefes e Comandantes de Polícia concorressem para o cargo de Governador, até três meses depois que suas funções fossem definitivamente cessadas.

## **5.6 Os Direitos Políticos Dos Militares Conforme a Constituição De 1967.**

Essa Constituição tratava dos Direitos Políticos por meio do seu capítulo II, o qual, logo de início do parágrafo 2º do artigo 142, já restringia o alistamento de certos militares e, taxativamente permitia o alistamento de certos grupos militares. Vejamos:

Artigo 142. São eleitores os brasileiros maiores de dezoito anos, alistados na forma da lei.

§ 1º - O alistamento e o voto são obrigatórios para os brasileiros de ambos os sexos, salvo as exceções previstas em lei;

§ 2º - Os militares são alistáveis desde que oficiais, aspirantes a oficiais, guarda-marinha, subtenentes ou suboficiais, sargentos ou alunos das escolas militares de ensino superior para a formação de oficiais;

§ 3º - Não podem alistar-se eleitores: a) os analfabetos; b) os que não saibam exprimir-se na língua nacional; c) os que estejam privados, temporária ou definitivamente, dos direitos políticos.

Cabe frisar que, quando comparada às Constituições anteriores, a nova carta trouxe maiores direitos políticos aos militares.

Quanto as condições de elegibilidade, essas foram tratadas no artigo 145, o qual determinou que o militar que tivesse menos de cinco anos de serviço, ao se

candidatar seriam excluídos do serviço ativo; e aquele que tivessem mais de cinco anos, seria afastado temporariamente do serviço. Conforme a lei:

Artigo 145 - São inelegíveis os inalistáveis.

Parágrafo único - Os militares alistáveis são elegíveis, atendidas as seguintes condições:

- a) o militar que tiver menos de cinco anos de serviço será, ao se candidatar a cargo eletivo, excluído do serviço ativo;
- b) o militar em atividade, com cinco ou mais anos de serviço, ao se candidatar a cargo eletivo será afastado, temporariamente, do serviço ativo, e agregado para tratar de interesse particular;
- c) o militar não excluído, se eleito, será, no ato da diplomação, transferido, para a reserva ou reformado, nos termos da lei.

Somada a essas condições, havia ainda a previsão do artigo 146:

Artigo 146 - São também inelegíveis:

I - para Presidente e Vice-Presidente da República:

[...]

b) até seis meses depois de afastados definitivamente de suas funções, os Ministros de Estado, Governadores, Interventores Federais, Ministros do Supremo Tribunal Federal, o Procurador-Geral da República, Comandante de Exército, Chefes de Estado-Maior da Armada, do Exército e da Aeronáutica, Prefeitos, Juízes, membros do Ministério Público Eleitoral, Chefe da Casa Militar da Presidência da República, os Secretários de Estado, o responsável pela direção geral da Polícia Federal e os Chefes de Polícia, os Presidentes Diretores e Superintendentes de sociedades de economia mista, autarquias e empresas públicas federais;

II - para Governador e Vice-Governador:

[...]

d) em cada Estado, até seis meses depois de cessadas definitivamente as suas funções os Comandantes de Região, Zona Aérea, Distrito Naval, Guarnição Militar e Polícia Militar, Secretários de Estado, Chefes dos Gabinetes Civil e Militar de Governador, Chefes de Polícia, Prefeitos Municipais, magistrados federais e estaduais, Chefes do Ministério Público, Presidentes, Superintendentes e Diretores de bancos, da União, dos Estados ou dos Municípios, sociedades de economia mista, autarquias e empresas públicas estaduais, assim como dirigentes de órgãos e de serviços da União ou de Estado, qualquer que seja a natureza jurídica de sua organização, que executem obras ou apliquem recursos públicos;

III - para Prefeito e Vice-Prefeito:

[...]

b) até seis meses depois de cessadas definitivamente suas funções, as pessoas mencionadas no Item II e as autoridades policiais e militares com jurisdição no Município ou no Território;

Assim, em razão do artigo acima, os militares que possuíam funções específicas poderiam concorrer aos cargos eleitorais por até seis meses depois de cessadas suas funções.

## **6. OS DIREITOS POLÍTICOS DOS MILITARES CONFORME A CONSTITUIÇÃO DE 1988.**

Em razão do grande conteúdo existente sobre direitos políticos dos militares em nossa Constituição Cidadã, trataremos esse assunto, de forma particular, por meio desse novo capítulo.

Como forma de iniciar nosso estudo sobre a atual Constituição Brasileira, devemos relembrar o escalonamento normativo jurídico brasileiro. Nessa classificação hierárquica, o maior ponto de todos, ou seja, o topo da pirâmide é preenchido pela Constituição Federal e, assim, ela é considerada a lei maior.

É fato que através dos artigos Constitucionais há a normatização dos preceitos políticos fundamentais do Estado. E, ao considerarmos que a Constituição de 1988 é o “topo da pirâmide” normativa, devemos colocar que os textos eleitorais tratados nela também estão “no topo” das leis, portanto, são fontes primárias do Direito Constitucional.

Há em nosso sistema outros dispositivos, os quais foram recepcionados pela Constituição, que tratam também a matéria de Direito Eleitoral, sendo eles: Lei nº 9096/95 (Lei dos Partidos Políticos), Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições ) que foi alterada também pela Lei nº 12.304/2009, Lei Complementar nº 63/90 (Lei das Inelegibilidades) e a Lei nº 4737/65 (Código Eleitoral).

Todos esses dispositivos serão utilizados no nosso estudo, somados a resoluções do TSE.

### **6.1 Condições Gerais dos Direitos Políticos.**

De início, por meio do parágrafo único de seu primeiro artigo, a Constituição já estabelece um de seus principais princípios: “Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos, ou diretamente, nos termos desta Constituição”.

Mais adiante, no §1º e §2º do artigo 14, as condições para o exercício dos direitos políticos são tratadas:

Artigo 14.

§ 1º - O alistamento eleitoral e o voto são: I - obrigatórios para os maiores de dezoito anos; II - facultativos para: a) os analfabetos; b) os maiores de setenta anos; c) os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos.

§ 2º - Não podem alistar-se como eleitores os estrangeiros e, durante o período do serviço militar obrigatório, os conscritos.

Por meio desse artigo, é perceptível quem é possuidor da capacidade eleitoral ativa, sendo essa segundo Moraes (2018, p.267) “reconhecida como aptidão para aquisição e exercício do direito de votar ou *ius suffragii*”, o cidadão brasileiro que esteja devidamente alistado, no gozo dos seus direitos políticos. Portanto, haverá gozo dos direitos políticos aqueles que preencherem a condição prevista: o alistamento eleitoral.

Assim, interpretando os mencionados parágrafos, percebe-se que o alistamento – e conseqüentemente o voto- se faz obrigatório para os todos os brasileiros maiores de dezoito anos, e facultativo para os maiores de setenta anos, maiores de dezesseis e menores de dezoito anos e analfabetos.

Entretanto, há a exclusão constitucional do alistamento dos estrangeiros e dos conscritos sendo que, quanto aos conscritos a exclusão se dará durante o tempo de serviço militar obrigatório.

Nesse momento, é propício lembrar que os Direitos Políticos são classificados como Direitos Fundamentais e que, portanto, não possuem caráter absoluto, sendo então possível que sejam alvos de restrições. Entretanto, devemos também lembrar – de forma mais enfática- que, em razão da mesma classificação, qualquer limitação a esse grupo de direitos que for existir deverá ter como finalidade o aprimoramento da harmonização da eventual limitação com as outras normas e ainda, a restrição deverá ser voltada em coexistência com outros dispositivos legais.

Ou seja, qualquer limitação que não cumpra com as finalidades expostas acima será revestida de ilegalidade, não devendo, portanto, serem aceitas em nosso ordenamento.

## **6.2 Da Situação dos Conscritos.**

Conforme o abordado, os conscritos não podem se alistar, ou seja, não podem preencher o pré-requisito necessário para serem aptos a exercer o voto, direito

esse qualificado como fundamental através da própria Constituição. Ou seja, aqueles que são qualificados como conscritos não poderão ser qualificados<sup>11</sup> e nem inscritos<sup>12</sup> como eleitores<sup>13</sup>.

Devemos, portanto, estudar os motivos que justifiquem a limitação desse direito fundamental para os conscritos.

Iniciaremos delineando quem são os enquadrados no termo “conscrito”, haja vista que atualmente não é um termo muito utilizado nos meios jurídicos.

Conforme o item 5 do artigo 3º do Regulamento do Decreto nº 57.654/1996 (Lei do Serviço Militar) os conscritos são os brasileiros chamados a integrar a classe<sup>14</sup> que prestará o Serviço Militar, ou seja, são conscritos os brasileiros participantes do processo de seleção de Serviço Militar no ano em que completam dezoito anos.

Somada a essa definição, há a positivada pelo artigo 12, alínea c, da Lei nº 4375/64, a qual inclui os brasileiros postos “em reserva” pelo Serviço Militar, no grupo dos conscritos.

E, por último, são considerados conscritos os bacharéis dos cursos de medicina, odontologia e medicina veterinária que não serviram as Forças Armadas na época de seus 18 anos, seja por motivo de dispensa ou adiamento. Cabe ressaltar que, conforme o artigo 4º da Lei Federal nº 5.292/67, esses bacharéis deverão prestar o serviço militar obrigatório no ano seguinte ao da conclusão do curso.

Estando definido quem são os conscritos, passaremos a encontrar razões que justifiquem a limitação desse grupo quanto ao exercício do direito fundamental em pauta. Tendo em vista que o voto é um modo de exercer a cidadania, e ser cidadão é uma das exigências para que a pessoa desempenhe o ofício dos conscritos.

Mesmo diante de uma escassez bibliográfica sobre esse tema, em todo o material encontrado há a presença de duas linhas de raciocínio que tentam justificar a limitação criada pelo legislador: sendo a primeira fundamentada no dever de exclusividade do serviço militar; e a segunda em razão da necessidade de existência da neutralidade imperativa dentro dos quartéis.

Desenvolvendo a primeira linha de raciocínio, o fundamento dela se encontra na existência de outros dois artigos constitucionais: artigo 143, o qual

---

<sup>11</sup> A qualificação é o ato de provar que o cidadão cumpriu os requisitos legais necessários para ser eleitor;

<sup>12</sup> A inscrição é por meio da Justiça Eleitoral e consiste em registrar a pretensão do cidadão em ser eleitor;

<sup>13</sup> Art. 42 da Lei nº 4737/65: O Alistamento se faz mediante a qualificação e inscrição do eleitor.

<sup>14</sup> Uma classe se dá com a seleção de brasileiros nascidos entre 1º de janeiro e 31 de dezembro, no período de um ano.

imperativamente determina o serviço militar obrigatório; e o artigo 14,§8º,I, no qual há a determinação de que o militar que possui menos de 10 anos de serviço (grupo em que inclui os conscritos) ao ser candidato, de qualquer cargo político, será colocado na reserva.

Assim, caso haja o alistamento do conscrito e posteriormente a sua candidatura, esses atos acarretarão a interrupção de seu serviço militar obrigatório. Então, ao que se parece, nessa hipótese de justificativa há a existência de uma prioridade de garantir a primazia do serviço militar do que o exercício correto e pleno da democracia a esse grupo.

Nesse ponto, fazemos o seguinte questionamento: ao limitar o exercício do direito político aos militares, nessa situação, não estaria o legislador assegurando e evidenciando a primazia do serviço militar sobre os direitos políticos? Ou seja, conforme a questão da relatividade desses direitos (vide capítulo 2), dentro dessa eventual “disputa”, deverá o direito fundamental do voto ser limitado pelo dever do serviço militar?

Quanto à segunda linha de pensamento existente a fim de justificar o impasse em questão, essa defende que a limitação dos direitos políticos existiria em razão da necessidade de existir uma neutralidade entre os conscritos e os interesses político-partidário. Consoante a isso, explicita Cândido (2003, p. 46-47):

Pretende-se evitar ao máximo a invasão da caserna pelos interesses político-partidários, o que poria em sério risco os princípios da hierarquia e da disciplina, que são fundamentais para as Forças Armadas.

Há de ser feita aqui uma crítica a esse pensamento, haja vista que não é justo se preocupar com os princípios de rigidez e disciplina dos conscritos, os quais seriam abalados pelo simples exercer de um direito político, sendo que há grupos de hierarquias maiores dentro das Forças Armadas que necessitam das mesmas disciplinas, senão maiores, e gozam desse direito político.

Atualmente, diante das características de nossa sociedade, observa-se que a tal obrigatoriedade do serviço militar só é plena no plano teórico e o número de convocados que não são voluntários é muito baixo, o que nos leva a presumir que aquele que está prestando o serviço militar não irá concorrer politicamente, ou até mesmo, caso haja esse caso extraordinário, de uma maneira geral, a quantidade de

integrantes desse grupo será muito menor quando comparado ao número de conscritos incorporados a cada ano.

Consoante a restrição Constitucional, a Carta separou os dois institutos: voto e alistamento. Assim, o que está sendo vedado é o alistamento eleitoral daquele que presta o serviço militar e, conseqüentemente, seus desdobramentos.

Assim, ressalta-se que, aqueles que já tenham realizado o alistamento e venham a ser conscritos devem poder exercer o direito ao voto.

Conclui-se que, qualquer que for a justificativa que respalde a escolha do legislador, atualmente não há de ser necessária. E nos faz indagar qual a necessidade de se manter tal restrição.

Por fim, consideramos que qualquer restrição aos direitos políticos deve ser caracterizada como exceção, e não como regra, sendo assim deveria existir o oposto do que acontece em nosso ordenamento.

### **6.2.1 Natureza jurídica da restrição do alistamento dos conscritos.**

A restrição em questão originou dúvidas quanto a sua natureza jurídica, se seria um caso de impedimento ao exercício dos direitos políticos ou se seria uma suspensão desses direitos.

O Tribunal Superior Eleitoral, através da Resolução nº 21.538 de 2003, caracterizou tal restrição como uma suspensão. Vejamos a manifestação do Tribunal:

Art. 53. São considerados documentos comprobatórios de re aquisição ou restabelecimento de direitos políticos:

[...]

I – Nos casos de suspensão:

[...]

b) para conscritos ou pessoas que se recusaram à prestação do serviço militar obrigatório: Certificado de Reservista, Certificado de Isenção, Certificado de Dispensa de Incorporação, Certificado do Cumprimento de Prestação Alternativa ao Serviço Militar Obrigatório, Certificado de Conclusão do Curso de Formação de Sargentos, Certificado de Conclusão de Curso em Órgão de Formação da Reserva ou similares;

Entretanto, contrário ao entendimento acima, há o artigo 15 da Constituição Federal de 1988, o qual expõe o rol taxativo dos casos de suspensão política dos direitos políticos. Vejamos:

Artigo. 15. É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de:

I - cancelamento da naturalização por sentença transitada em julgado;

II - incapacidade civil absoluta;

III - condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos;

IV - recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa, nos termos do art. 5º, VIII;

V - improbidade administrativa, nos termos do art. 37, § 4º.

Esse artigo traz o fundamento necessário para que seja possível construir um pensamento contrário ao entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, pois a proibição em pauta não é enquadrada em nenhuma das previsões do artigo 15 da Constituição.

Através do artigo mencionado, é possível construir uma distinção entre suspensão e perda dos direitos políticos, embora isso não seja feita pela a Constituição: a perda dos direitos políticos se dá através do cancelamento da naturalização (tendo sentença transitada em julgado) e/ou pela recusa de cumprir uma obrigação imposta a todos, e possui o lapso temporal definitivo; suspensão é algo temporário podendo ter sido causada por condenação criminal (transitada em julgado), incapacidade civil absoluta ou improbidade administrativa.

Em cima dessa distinção construída no paragrafo anterior, é possível perceber que a privação dos direitos políticos sofrida pelos conscritos não encaixa em nenhuma das naturezas, nem suspensiva, nem na de perda.

Em razão disso, fica evidente, a necessidade de que o Tribunal Superior Eleitoral faça uma revisão sobre seu entendimento, a fim de que consiga enquadrar de modo certo a condição dos conscritos, podendo até enquadrá-la em uma situação *sui generis*<sup>15</sup>

### **6.3 Dos Conscriotos Que Já Se Encontravam Alistados.**

A Constituição de 1988 concede aos maiores de dezesseis e aos menores de dezoito a faculdade de exercer o direito ao voto e, portanto, há a necessidade deles se alistarem eleitoralmente, de forma prévia, a fim de exercer tal direito.

---

<sup>15</sup> Classificação defendida por Manoel Gonçalves Ferreira Filho.

E, como já citado, aos dezoito anos há o alistamento militar obrigatório. Somando essa imposição (alistamento militar obrigatório) a faculdade do alistamento eleitoral, há uma situação interessante: os conscritos que estejam prestando o serviço militar, mas que já possuem o alistamento eleitoral, podem exercer o direito ao voto?

Há ainda, como já citado no tópico anterior, os bacharéis que após concluírem a formação, no ano seguinte, deverão prestar o serviço militar obrigatório. Esse grupo, podemos presumir, já possuíam o alistamento eleitoral e exerciam o direito ao voto.

Em razão dessas duas situações surge a seguinte dúvida: Mesmo estando alistados, e até exercendo o direito ao voto, o integrante de algum desses grupos, ao prestar o serviço militar obrigatório perde a sua capacidade eleitoral ativa?

A resposta dessa pergunta veio através da Resolução nº 20.165 de 1998, mais precisamente, através do voto do Ministro Nilson Naves, em razão de seu voto ter sido acolhido com unanimidade pela Corte. Vejamos seu pronunciamento:

Uma vez que a Constituição Federal, em seu art. 14, § 2º, estabeleceu vedação aos conscritos para o alistamento eleitoral, pressuposto para a capacidade eleitoral, entendo cabível a manutenção do impedimento do voto aos conscritos já alistados, na forma da reiterada jurisprudência desta Corte.

Joel José Candido, doutrinador brasileiro, se posiciona contrariamente a esse posicionamento do Tribunal Eleitoral, Candido defende que o artigo 24, §2º da Constituição Federal não pode servir de base para essa restrição ao voto dos conscritos já alistados, devendo esse impedimento ter como base, no mínimo, uma ordem administrativa.

Para esse posicionamento o alistamento é independente do voto, conforme interpretam o texto constitucional e eleitoral, ou seja, o impedimento do conscrito seria apenas em face do alistamento.

O desdobramento desse pensamento teria como resultado a permissão de voto daqueles conscritos que já possuíam o seu alistamento eleitoral ao se apresentarem para o alistamento militar. E, aqueles com a faculdade de votar, só não o exerceriam caso estivessem, por ordem/atividade administrativa, impedidos de votar. Ressalta-se que, essa última situação descrita é prevista para todos os servidores civis através do artigo 6º da Lei nº 4.737/65 (Código Eleitoral):

Artigo 6º O alistamento e o voto são obrigatórios para os brasileiros de um e outro sexo, salvo:

[...]

II - quanto ao voto:

[...]

c) os funcionários civis e os militares, em serviço que os impossibilite de votar.

Ao nosso ver, conclui-se que, diante de um Estado democrático, os Tribunais deveriam ter, por meio de sua decisão, ampliado o número de cidadãos que usufruam de seus direitos políticos.

#### **6.4 Da Elegibilidade Dos Militares.**

A elegibilidade dos militares está prevista no artigo 14, §8º da Constituição Federal. Vejamos:

Artigo 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

[...]

§ 8º O militar alistável é elegível, atendidas as seguintes condições:

I - se contar menos de dez anos de serviço, deverá afastar-se da atividade;

II - se contar mais de dez anos de serviço, será agregado pela autoridade superior e, se eleito, passará automaticamente, no ato da diplomação, para a inatividade.

Através da interpretação do texto acima é possível concluir que existem três “categorias” de militares: 1- o militar alistado e com mais de dez anos de serviço; 2- o militar alistado e com menos de dez anos de serviço; 3- o militar que não é alistado.

De início já trataremos a respeito do terceiro grupo “o militar que não é alistado”, sendo que, em razão do estudo já realizado, podemos concluir que corresponde aos militares que estão cumprindo (sem o alistamento eleitoral anterior) o serviço militar obrigatório e, portanto, não podem desfrutar do direito político passivo.

Seguindo a interpretação do texto, percebe-se a utilização do termo “anos de serviço”, para a contagem de tempo do prazo ativo estipulado aos militares, de forma que, faz com que haja uma distinção entre as consequências que uma possível disputa eleitoral traria aos dois primeiros grupos citados acima.

Para continuarmos o estudo será necessário entender como esse tempo é contabilizado. Esse assunto foi tratado através do artigo 137 da Lei nº 6.880 de 1990:

Artigo 137 - Anos de serviço é a expressão que designa o tempo de efetivo serviço a que se refere o artigo anterior, com os seguintes acréscimos:

I - tempo de serviço público federal, estadual ou municipal, prestado pelo militar anteriormente à sua incorporação, matrícula, nomeação ou reinclusão em qualquer organização militar;

III - tempo de serviço computável durante o período matriculado como aluno de órgão de formação da reserva;

VI - 1/3 (um terço) para cada período consecutivo ou não de 2 (dois) anos de efetivo serviço passados pelo militar nas guarnições especiais da Categoria "A", a partir da vigência da Lei nº 5.774, de 23 de dezembro de 1971.

§ 1º Os acréscimos a que se referem os itens I, III e VI serão computados somente no momento da passagem do militar à situação de inatividade e para esse fim.

§ 4º Não é computável para efeito algum, salvo para fins de indicação para a quota compulsória, o tempo:

a) que ultrapassar de 1 (um) ano, contínuo ou não, em licença para tratamento de saúde de pessoa da família;

b) passado em licença para tratar de interesse particular ou para acompanhar cônjuge ou companheiro(a); (Redação dada pela Lei nº 11.447, de 2007)

c) passado como desertor;

d) decorrido em cumprimento de pena de suspensão do exercício do posto, graduação, cargo ou função por sentença transitada em julgado

e) decorrido em cumprimento de pena restritiva da liberdade, por sentença transitada em julgado, desde que não tenha sido concedida suspensão condicional de pena, quando, então, o tempo correspondente ao período da pena será computado apenas para fins de indicação para a quota compulsória e o que dele exceder, para todos os efeitos, caso as condições estipuladas na sentença não o impeçam.

Estando contextualizado o significado do termo, passaremos a estudar separadamente cada questão de elegibilidade dos grupos distinguidos acima.

#### **6.4.1 A elegibilidade dos militares com mais de dez anos de serviço.**

Conforme determina o artigo 14, §8, inciso II, o militar com mais de dez anos de serviço, ao se eleger, ocupará a condição de agregado, ou seja, ficará

temporariamente fora de sua escala hierárquica, segundo o artigo 80 da Lei nº 6.880/80 (Estatuto dos Militares), entretanto, continuará a receber o seu salário.

Caso esse militar venha a ser eleito, deverá ser posto na reserva remunerada, conforme o julgado do Supremo Tribunal Federal, nº 18990-7/97. Eis o texto:

LICENÇA - MILITAR - ELEGIBILIDADE. Longe fica de contrariar o inciso II do § 8º do artigo 14 da Constituição Federal provimento que implique reconhecer ao militar candidato o direito a licença remunerada, quando conte mais de dez anos de serviço.

Estando nessa reserva, o militar passará a receber uma remuneração proporcional ao seu tempo de serviço.

Podemos dizer então, que os militares com mais de dez anos se encontram em uma situação sem muitas restrições quanto ao exercício de seu direito político passivo.

#### **6.4.2 A elegibilidade dos militares com menos de dez anos de serviço.**

O tratamento conferido a esse grupo de militares, certamente, é muito diferente do conferido aos militares com mais tempo de serviço, segundo o parágrafo 8º, artigo 14 da CF.

Artigo 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

[...]

§ 8º O militar alistável é elegível, atendidas as seguintes condições:

I - se contar menos de dez anos de serviço, deverá afastar-se da atividade;

II - se contar mais de dez anos de serviço, será agregado pela autoridade superior e, se eleito, passará automaticamente, no ato da diplomação, para a inatividade.

Ao ler o artigo, percebemos a existência de uma obrigação imposta aos militares com menos de dez anos de serviço que desejem se candidatar a carreira política: o afastamento da atividade militar. Ou seja, aquele militar (com menos de dez anos de dez anos de serviço) que almeja um cargo político deverá, antecipadamente, se desvincular de seu emprego de forma definitiva.

Se compararmos o tratamento recebido por esse grupo de militares com o recebido pelos militares com mais tempo de serviço, é nítido a existência de um tratamento mais rigoroso, de forma que até desestimula a participação do grupo em questão. Conforme elucida Neto (2016, p.44):

Como explicar que a Constituição Cidadã possua dispositivo que desencoraje de maneira tão marcante a participação política deste segmento de seus cidadãos, através da perda do seu sustento, mediante licenciamento ou demissão compulsória.

Sobre esse tratamento em questão, o TSE, através da Resolução nº 20.598 de 13 de Abril de 2000, o ratificou. Vejamos:

Consulta. Senador.

À luz do art. 14, § 8º, I, da Constituição Federal, que diz: "O militar alistável é elegível, atendidas as seguintes condições: I - Se contar menos de dez anos de serviço, deverá afastar-se da atividade;"

Indaga: "Afastar-se da atividade, o que significa?"

Respondida nos seguintes termos: O afastamento do militar, de sua atividade, previsto no art. 14, § 8º, I, da Constituição, deverá se processar mediante demissão ou licenciamento ex-officio, na forma da legislação que trata do serviço militar e dos regulamentos específicos de cada Força Armada.

Conforme o texto acima, caberá a cada Força Armada processar o afastamento do militar eleito, segundo os seus próprios regulamentos. Em razão disso, há a Portaria nº043 do Departamento Geral do Pessoal, a qual regulamenta esse desligamento do oficial. Vejamos:

Artigo 1º Adotar as seguintes orientações e procedimentos para a Administração do Pessoal quanto à situação do militar a partir do registro de sua candidatura pela Justiça Eleitoral:

[...]

d) o Comandante, Chefe ou Diretor da OM de origem do militar ao tomar conhecimento, oficialmente, do registro da candidatura, através do próprio militar-candidato, mediante apresentação de documentação comprobatória do referido registro, ou por qualquer outro meio oficial oriundo da Justiça Eleitoral, deverá iniciar, imediatamente, o processo de demissão ou licenciamento dele.

Portanto, conforme a interpretação dos textos normativos acima, não resta dúvidas de que a expressão "afastar-se" (artigo 14, §8º, inciso I), deverá acarretar a

demissão do militar com menos de dez anos de carreira que resolva se candidatar a carreira política.

Quanto a essa consequência, não há qualquer justificativa para a sua existência, principalmente por se tratar de algo tão distinto do tratamento recebido pelos militares com mais anos de serviço.

Ressalta-se que, esse tratamento mais “severo” só coloca mais barreiras ao exercício pleno da democracia dos militares.

#### **6.4.3 Quanto ao momento em que deve ser realizado o afastamento do militar candidato.**

Com base no conteúdo estudado nos tópicos anteriores, há a necessidade de delimitarmos o momento em que deverá ser realizado o afastamento dos militares, tanto os que possuem menos de dez anos de carreira ou mais, que desejam concorrer como candidatos eleitorais.

Para isso, utilizaremos como fundamento o Acórdão nº 0601066-64.2017.6.00.0000, de 20 de fevereiro de 2018, pelo o qual o Tribunal Superior Eleitoral tratou de sanar, por meio da consulta, a questão do momento em que deve ser realizado o afastamento em questão, se deveria acontecer somente com o deferimento do registro de candidatura, ou logo após a desincompatibilização. Vejamos a manifestação:

CONSULTA REALIZADA POR DEPUTADO FEDERAL. ELEGIBILIDADE DOS MILITARES. QUESTIONAMENTO A RESPEITO DE QUAL MOMENTO O MILITAR QUE NÃO EXERCE CARGO DE COMANDO DEVE SE AFASTAR DE SUAS ATIVIDADES PARA CONCORRER A CARGO ELETIVO. RESPOSTA. AFASTAMENTO A SER VERIFICADO NO MOMENTO EM QUE REQUERIDO O REGISTRO DE CANDIDATURA.

O Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, relator do processo, justificou seu voto através das seguintes palavras:

A igualdade de chance dos candidatos é entendida pelo TSE como necessária à concorrência livre e equilibrada entre os partícipes da vida política, sem a qual fica comprometida a própria essência do processo democrático.

[...]

Portanto, em relação ao questionamento do consulente, embora esta Corte tenha decidido no julgamento do REspe 305-16/MG que o militar sem função de comando deve afastar-se apenas a partir do deferimento de seu Registro de Candidatura, entende-se que o afastamento somente após o deferimento do registro não permitirá que o militar elegível participe da campanha eleitoral em igualdade mínima de chances com os demais participantes da disputa eleitoral

Conclui-se, portanto, que o momento em que deve acontecer o afastamento do militar de suas atividades, deverá ser em momentos anteriores do ato em que for requerido o seu registro de candidatura, pelo fato de que, caso fosse realizado após o deferimento do registro, a campanha eleitoral desse candidato não seria igualitária em comparação com os demais candidatos.

### **6.5 Do Requisito Da Filiação Partidário Para O Candidato Militar.**

A Constituição Federal, através do artigo 14, §8º, garante que o militar alistável é elegível. Entretanto, prevê, através do mesmo artigo, como condição de elegibilidade, a obrigação do candidato a um partido político. Vejamos:

Artigo 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

[...]

§ 3º São condições de elegibilidade, na forma da lei:

[...]

V - a filiação partidária;

Através da imposição desse requisito nasce uma contradição constitucional, prevista no artigo 142, §3º, V:

Artigo142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.

[...]

§ 3º Os membros das Forças Armadas são denominados militares, aplicando-se lhes, além das que vierem a ser fixadas em lei, as seguintes disposições:

[...]

V - o militar, enquanto em serviço ativo, não pode estar filiado a partidos políticos;

Segundo o artigo acima, enquanto os militares estiverem em serviço ativo não poderão ter filiação partidária. Há, portanto, uma impossibilidade do militar de participar do processo eletivo, uma vez que estariam proibidos de cumprir o requisito da filiação partidária, o que caracterizaria o não cumprimento da condição prevista pelo artigo 14, §3º, V da Constituição.

Em razão dessa contrariedade, coube ao Tribunal Superior Eleitoral, através de uma construção jurídica, compatibilizar essas regras constitucionais, sendo isso realizado através do Acórdão 11.324 de 1990, o qual teve como relator o Ministro Octávio Gallotti, o qual proferiu a seguinte decisão:

Militar da ativa (subtenente), com mais de dez anos de serviço. Sendo alistável e elegível, mas não filiável, basta-lhe, nessa condição excepcional, como suprimento da prévia filiação partidária, o pedido do registro da candidatura, apresentado pelo partido e autorizado pelo candidato. Só a partir do registro da candidatura e até a diplomação ou o regresso à Força Armada, manter-se-á o candidato na condição de agregado (Constituição, art. 14, §§ 3º, V e 8º, II e art. 42, § 6º; Código Eleitoral, art. 5º, parágrafo único e Lei nº 6.880/80, art. 82, XIV, e § 4º).

Ainda, no ano de 2006, através da Resolução nº 22.156, o mesmo Tribunal Superior reafirmou a decisão de que a filiação dos militares só se configuraria através da homologação das candidaturas pela Justiça Eleitoral. Vejamos o texto em questão:

Artigo 12. O militar alistável é elegível, atendidas as seguintes condições (Constituição Federal, art. 14, § 8º, I e II):

§ 1º A condição de elegibilidade relativa à filiação partidária não é exigível ao militar da ativa que pretenda concorrer a cargo eletivo, bastando o pedido de registro de candidatura, após prévia escolha em convenção partidária.

§ 2º O militar da reserva remunerada deve ter filiação partidária deferida um ano antes do pleito.

§ 3º O militar que passar à inatividade após o prazo de um ano para filiação partidária, mas antes da escolha em convenção, deverá filiar-se a partido político, no prazo de quarenta e oito horas, após se tornar inativo.

§ 4º Deferido o registro de militar candidato, o Tribunal comunicará a decisão à autoridade a que o militar estiver subordinado, cabendo igual obrigação ao partido político, quando o escolher candidato (Código Eleitoral, art. 98, parágrafo único).

Quanto o motivo dessas previsões constitucionais, talvez o constituinte originário tenha percebido a necessidade de proteger o sistema democrático, uma vez

que, todas as vezes que na história do Brasil a estabilidade da democracia foi abalada, o ponto originário se deu através da politização de ordens militares. Podendo ser citado como exemplo a Revolução Constitucionalista de 1932.

Não é errado, portanto, o receio do constitucionalista de manter afastado, de forma legal, os militares da ativa das atividades políticas-partidárias.

Iremos agora, após a análise feita sobre a questão dos militares da ativa, estudarmos as questões consoantes aos militares inativos.

Primeiramente, devemos definir quem são esses militares, estando isso definido no artigo 3º da Lei 6.880 de 1980. Vejamos:

Artigo. 3º Os membros das Forças Armadas, em razão de sua destinação constitucional, formam uma categoria especial de servidores da Pátria e são denominados militares.

b) na inatividade:

I - os da reserva remunerada, quando pertençam à reserva das Forças Armadas e percebam remuneração da União, porém sujeitos, ainda, à prestação de serviço na ativa, mediante convocação ou mobilização; e

II - os reformados, quando, tendo passado por uma das situações anteriores estejam dispensados, definitivamente, da prestação de serviço na ativa, mas continuem a perceber remuneração da União.

III - os da reserva remunerada e, excepcionalmente, os reformados, que estejam executando tarefa por tempo certo, segundo regulamentação para cada Força Armada.

Para o caso dos militares considerados reformados e os ocupantes da reserva remunerada, segundo o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, exposto através do Recurso nº 20.052, deverá ser exigido a filiação partidária, portanto, para esses casos não pode se aplicar o entendimento aplicado ao militar da ativa (Resolução TSE nº20993).

A respeito dos que integram a reserva sem remuneração, havendo a candidatura desses, deverão seguir o entendimento postulado pelo acórdão 22.941 também do Tribunal Superior Eleitoral, o qual decidiu que a filiação partidária deverá anteceder a sua candidatura, por estarem ocupando a condição de civis. Conforme o texto:

RECURSO ESPECIAL. Eleições 2004. Agravo Regimental. Militar. Reserva não remunerada. Filiação Ausência. Condição de militar da reserva não-remunerada não afasta a necessidade de tempestiva filiação partidária do postulante a cargo eletivo.

Nega-se provimento ao agravo regimental que não infirma os fundamentos da decisão impugnada

Com esse entendimento, podemos concluir, que para a matéria de filiação partidária, os militares ocupantes da reserva, e os considerados reformados são equiparados aos civis, portanto, devem respeitar as condições constitucionais previstas.

## **7. LEGISLAÇÃO ESTRANGEIRA**

Nesse capítulo abordaremos a maneira que outras nações tratam a questão dos direitos políticos dos militares. Afim que possamos ter um estudo mais aprofundado sobre o tema e, conseqüentemente, possamos construir maneiras de acabar, ou pelo menos diminuir, com as restrições existentes em nosso ordenamento as quais limitam tanto o exercício dos direitos políticos dos militares.

### **7.1 Os Direitos Políticos dos Militares em Portugal**

Em Portugal há a Lei nº 29/82 (Lei da Defesa Nacional e das Forças Armadas) que trata da regulamentação e positivação de todos os direitos e deveres pertencentes aos militares.

Logo de início, através do seu artigo 26º, a legislação portuguesa já menciona a condição dos militares sobre o viés dos Direitos Fundamentais. Vejamos:

Artigo 26.º Os militares na efetividade de serviço, dos quadros permanentes e em regime de voluntariado e de contrato, gozam dos direitos, liberdades e garantias constitucionalmente previstos, com as restrições ao exercício dos direitos de expressão, reunião, manifestação, associação e petição colectiva e a capacidade eleitoral passiva constantes da presente lei, nos termos da Constituição.

Através da interpretação do texto é possível perceber que são impostas aos militares certas limitações aos Direitos Fundamentais, sendo eles: direito de expressão, reunião, manifestação, associação, petição coletiva e a capacidade eleitoral passiva.

Posteriormente, o texto português trata da particularidade de cada limitação citada acima. Nesse estudo abordaremos somente a limitação da capacidade eleitoral passiva.

O artigo 33º da referida lei revela as peculiaridades dessa limitação:

Artigo 33.º Capacidade eleitoral passiva.

1 - Em tempo de guerra, os militares na efetividade de serviço não podem concorrer a eleições para os órgãos de soberania, de governo próprio das Regiões Autónomas e do poder local, ou para o Parlamento Europeu.

2 - Em tempo de paz, os militares na efetividade de serviço podem candidatar-se aos órgãos referidos no número anterior mediante licença especial a conceder pelo Chefe do Estado-Maior do ramo a que pertencam.

3 - O requerimento para emissão da licença especial deve mencionar a vontade do requerente em ser candidato não inscrito em qualquer partido político e indicar a eleição a que pretende concorrer.

4 - A licença especial é necessariamente concedida no prazo de 10 ou 25 dias úteis, consoante o requerente prestar serviço em território nacional ou no estrangeiro, e produz efeitos a partir da publicação da data do acto eleitoral em causa.

5 - O tempo de exercício dos mandatos para que o militar seja eleito nos termos dos números anteriores conta como tempo de permanência no posto e como tempo de serviço efectivo para efeitos de antiguidade.

6 - A licença especial caduca, determinando o regresso do militar à situação anterior:

a) Quando do apuramento definitivo dos resultados eleitorais resultar que o candidato não foi eleito;

b) Quando, tendo sido o candidato eleito, o seu mandato se extinga por qualquer forma ou esteja suspenso por período superior a 90 dias;

c) Com a declaração de guerra, do estado de sítio e do estado de emergência.

Mediante interpretação legal, percebe-se a existência de uma limitação dos direitos políticos passivos apenas em tempos de guerra, e apenas para os militares que estiverem na ativa. E, para os momentos de paz, os militares poderão se candidatar, mas desde que apresentem uma “licença especial”.

Essa licença, caso seja concedida, demonstrará que o militar está autorizado a concorrer as eleições, e conseqüentemente está afastado temporariamente do seu cargo, o que não representa seu ingresso na inatividade. Essa licença terá fim nas hipóteses previstas: I – quando o candidato militar não for eleito, II – caso eleito, se o seu mandato for interrompido, por qualquer causa, por período superior a 90 dias, III- caso for declarado guerra, estado de sítio ou emergência.

Através do estudo acima, percebe-se que, de fato, há em Portugal uma limitação dos direitos políticos dos militares, entretanto, essa não se apresenta de forma tão cerceadora como no Brasil.

## **7.2 Os Direitos Políticos dos Militares na Espanha**

Segundo o Artículo 70 da Constituição Espanhola, caberá a lei militar determinar as causas de inelegibilidade e incompatibilidade dos Deputados e Senadores, as quais serão aplicadas, dentre vários casos, aos militares. Ou seja, os militares, conforme determinação legal, serão considerados inelegíveis. Vejamos:

Artículo 70 1. La ley electoral determinará las causas de inelegibilidad e incompatibilidad de los Diputados y Senadores, que comprenderán, en todo caso:

e) A los militares profesionales y miembros de las Fuerzas y Cuerpos de Seguridad y Policía en activo

De forma a reforçar o entendimento legal acima, existe a Ley Orgánica 5, que considera como inelegíveis os militares que estejam na ativa.

Quanto as questões de elegibilidade, essas são similares as das leis Portuguesas, pois há a previsibilidade da candidatura dos militares, mas desde que possuam a licença especial e, assim, possuam a autorização de se afastarem do serviço; e, caso sejam não sejam eleitos, deverão voltar ao serviço.

## **7.3 Os Direitos Políticos dos Militares nos Estados Unidos.**

Existe nos Estados Unidos o chamado Uniform Code of Military Justice<sup>16</sup>, pelo o qual é concedida permissão apenas, em relação aos direitos políticos, de voto aos militares ativos.

Com relação a elegibilidade, essa é proibida até em relação a demonstração de apoio a algum partido.

---

<sup>16</sup> Tradução: Código Uniforme de Justiça Militar

## 8. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Através de todo o contexto histórico narrado, fica evidente que, desde a nossa Constituição Imperial (1824), existe em nosso país, restrições sobre os direitos políticos dos militares, quando comparado aos demais cidadãos.

E, principalmente, percebe-se que, ao longo de todas demais Constituições existentes até chegar em nossa atual, algumas restrições foram até mantidas, havendo, portanto, uma clara herança material, por exemplo, a exclusão dos praças da pré do direito ao voto, sendo essa inserida pela primeira vez pelo texto constitucional de 1891, perdurando até 1946.

Observando o direito comparado, percebemos que essas restrições políticas são comuns, entretanto, no tocante a severidade dessas, bem como suas consequências, percebemos que existe em nosso país uma maior severidade, sendo isso percebido pela exigência da desistência do cargo do militar com menos de dez anos que optar por se lançar na carreira política, ao passo de que, em Portugal e na Espanha esse desligamento não se faz necessário pois existe a licença especial.

Em nosso estudo, através de toda doutrina utilizada, em nenhum momento encontramos motivos que justifiquem toda essa limitação ainda existente, aqui, faz-se a ressalva de que muitos artigos constitucionais foram mantidos por força histórica. Com base nessa ocorrência, somada a averiguação de que os textos constitucionais acompanhavam a realidade social e histórica da época, não há como considerar necessárias as limitações em questão.

Cabe lembrar que os Direitos Políticos são abraçados pela classificação dos Princípios Fundamentais os quais, conforme mencionados por esse estudo, não são absolutos e, portanto, podem ser relativizados, mas desde que essa “perda” seja em pró de um bem maior.

Comparando essa explicação acima com a atual situação dos militares (principalmente dos conscritos e militares com menos de dez anos de serviço), não há o que se falar da existência de um “bem/direito maior” que deva ser protegido e que, portanto, justifique a existência da proibição de alistamento eleitoral dos conscritos, ou de voto e, a necessidade de demissão dos militares com menos de dez anos de serviço.

A fim de melhorar essa triste realidade, sem que haja a necessidade de uma alteração da Constituição, poderia a Legislação Infraconstitucional, por exemplo

ao Código Militar, flexibilizar essas restrições. Assim, caberia aos intérpretes do direito ponderar na relevância e na consequência que traria essa nova determinação, aplicando-a por fim.

Encerramos o presente estudo, cumprindo o objetivo de evidenciar a situação dos direitos políticos dos militares, somado a possibilidade de reflexão sob o mesmo concedido ao leitor, contribuindo, quem sabe, para uma possível evolução e melhoria da situação até então existente e consolidada pelo jurídico brasileiro.

## 9. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.

BALEEIRO, Aliomar; SOBRINHO, Barbosa Lima. **Constituições Brasileiras-1946**. Brasília, Senado Federal. V.5. Disponível em: [https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/139953/Constituicoes\\_Brasileiras\\_v5\\_1946.pdf?sequence=9&isAllowed=y](https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/139953/Constituicoes_Brasileiras_v5_1946.pdf?sequence=9&isAllowed=y). Acesso em: 27 mai.2020

BORIS, Fausto. **História do Brasil**. São Paulo: EDUSP, 2008.

BRASIL. [Constituição (1824)]. **Constituição Política Do Imperio Do Brazil**. Diário Oficial da União. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao24.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm). Acesso em: 1 mai. 2020.

BRASIL. [Constituição (1891)]. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1891**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao91.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao91.htm). Acesso em: 1 mai.2020

BRASIL. [Constituição (1934)]. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1934**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao34.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm). Acesso em: 3 mai.2020

BRASIL. [Constituição (1937)]. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1937**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao37.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm). Acesso em 26 mai.2020

BRASIL. [Constituição (1946)]. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1946**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao46.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm). Acesso em: 27 mai. 2020

BRASIL. [Constituição (1967)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1967**. [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao67.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm). Acesso em: 30 mai.2020

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 20 jun.2020

BRASIL. **Decreto nº57.654 de 20 de janeiro de 1966**. Regulamenta a lei do Serviço Militar (lei nº4.375), retificada pela lei nº 4.754, de 18 de agosto de 1965. Brasília, DF, 1966. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d57654.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d57654.htm). Acesso em: 20 de ago. 2020.

BRASIL. **Atos Institucionais (1964-1969)**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/AIT/\\_AITs\\_CF1967.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/AIT/_AITs_CF1967.htm). Acesso em: 07 jun. 2020

BRASIL. **Código Eleitoral. Lei nº 4737, de 15 de julho de 1965**. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/codigo-eleitoral/codigo-eleitoral-1/codigo-eleitoral-lei-nb0-4.737-de-15-de-julho-de-1965>. Acesso em: 18 de ago.2020

BRASIL. Constituição (1967). **Emenda Constitucional nº01**, de 17 de outubro de 1969. Edita o novo texto da Constituição Federal de 24 de janeiro de 1967. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Emendas/Emc\\_anterior1988/emc01-69.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc_anterior1988/emc01-69.htm). Acesso em: 02 jun. 2020

BRASIL.Lei nº 6880, de 9 de dezembro de 1980. Estatuto dos Militares. Dispõe sobre o Estatuto dos Militares. Brasília, DF: Presidente da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6880.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6880.htm). Acesso em: 20 de jul. 2020

BRASIL. **Lei das Inelegibilidade**. Lei Complementar nº64, de 18 de maio de 1990. Estabelece, de acordo com a Constituição/88, casos de inelegibilidade, prazos de cessação e determina providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp64.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp64.htm). Acesso em: 18 de ago. 2020  
BRASIL. Lei nº12.034, de setembro de 2009. Altera as Leis nº 9096/65, 9504/97 e, 4.737/65. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/lei/l12034.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12034.htm). Acesso em: 18 de ago.2020

BRASIL. **Lei nº 5292, de 8 de junho de 1967**. Dispõe sobre a prestação do Serviço Militar pelos estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária e pelos Médicos, Farmacêuticos, Dentistas e Veterinários em decorrência de dispositivos da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964. Brasília, DF: Presidente da República, 1967. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1950-1969/l5292.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/l5292.htm). Acesso em: 22 de ago. 2020

BRASIL. **Lei nº 9096 de 19 de setembro de 1995**. Dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os arts. 17 e 14 §3º, inciso V, da Constituição Federal. Brasília, DF: Presidente da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9096.htm#:~:text=L9096&text=LEI%20N%C2%BA%209.096%2C%20DE%2019%20DE%20SETEMBRO%20DE%201995.&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20partidos%20pol%C3%ADticos%2C%20regulam](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9096.htm#:~:text=L9096&text=LEI%20N%C2%BA%209.096%2C%20DE%2019%20DE%20SETEMBRO%20DE%201995.&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20partidos%20pol%C3%ADticos%2C%20regulam)

enta, inciso%20V%2C%20da%20Constitui%C3%A7%C3%A3o%20Federal.  
Acesso em: 18 de ago. 2020

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Acórdão. **Agravo de instrumento nº 189.907-2**. Agravante: União Federal. Agravado: Carlos Alberto Sobral Franco. Relator: Min. Marco Aurélio. Negar, por unanimidade, provimento ao agravo regimental que reconheça ao militar candidato o direito a licença remunerada, quando conte mais de dez anos de serviço. Brasília, Distrito Federal: Supremo Tribunal Federal. 29 de setembro de 1997. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=282612>. Acesso em 10 de ago. 2020

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral (4º Região). **Acórdão nº 11.314. Recurso nº 8.963 – Classe 4º - Mato Grosso do Sul**. Relator Octávio Galotti. Provimento ao recurso para deferir o registro de candidato ao militar em pauta. Brasília, DF: Tribunal Superior Eleitoral. 30 de agosto de 1990. Disponível em: <http://inter03.tse.jus.br/sjur-consulta/pages/inteiro-teor-download/decisao.faces?idDecisao=16229&noCache=453274153>. Acesso em 17 de ago.2020

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Acórdão. **Consulta (11551) 0601066-64.2017.6.00.000**. Consultante: Jair Bolsonaro. Relator: Min. Napoleão Nunes Maia Filho. Consulta realizada por deputado federal. Elegibilidade dos Militares, qual momento o militar deve se afastar de suas atividades para concorrer a cargo eletivo. Ficou decidido que o afastamento deve ser verificado quando for requerido o registro de candidatura. Brasília, DF. Disponível em: [file:///Users/DaniMachado/Downloads/InteiroTeorPJE%20\(5\).pdf](file:///Users/DaniMachado/Downloads/InteiroTeorPJE%20(5).pdf). Brasília/DF. 20 de fevereiro de 2018. Acesso em: 14 de ago.2020

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Resolução nº 21.539 de 14 de outubro de 2003**. Dispõe sobre o alistamento e serviços eleitorais mediante processamento eletrônico de dados, a regularização de situação de eleitor, a administração e a manutenção do cadastro eleitoral, o sistema de alistamento eleitoral, a revisão do eleitorado e a fiscalização dos partidos políticos, entre outros. Brasília, DF. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/codigo-eleitoral/normas-editadas-pelo-tse/resolucao-nb0-21.538-de-14-de-outubro-de-2003-brasilia-2013-df>. Acesso em 17 de ago. 2020

CALVACANTE FILHO. João Trindade. **Teoria Geral dos Direitos Fundamentais**. [199-]. Disponível em: [http://www.stf.jus.br/repositorio/cms/portaTvJustica/portaTvJusticaNoticia/anexo/Joao\\_Trindade\\_\\_Teoria\\_Geral\\_dos\\_direitos\\_fundamentais.pdf](http://www.stf.jus.br/repositorio/cms/portaTvJustica/portaTvJusticaNoticia/anexo/Joao_Trindade__Teoria_Geral_dos_direitos_fundamentais.pdf). Acesso em: 10 de ago.2020

CÂNDIDO, Joel J. **Direito Eleitoral Brasileiro** - 15a ed. Edipro, 2012, p. 80.

CARONE, Edgard. **O Estado Novo (1937-1945)**. Rio de Janeiro. Difel, 1977  
Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao37.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm).  
Acesso em: 15 mai.2020

DÓRIA, Sampaio. **Comentários a Constituição de 1946**. São Paulo: Max Limonada, 1960. V.2

ESPAÑA. **Constitución Española**, de 25 de abril de 1978. Disponível em: <  
<http://www.congreso.es/consti/constitucion/indice/index.htm>. Acesso em 10 out.2020

ESTADOS UNIDOS DA AMERICA. **Uniform Code of Military Justice**. Disponível em:  
<https://www.law.cornell.edu/uscode/text/10/subtitle-A/part-II/chapter-47>. Acesso em 10.out.2020

GOLÇALVES, Daniel; da SILVA, Eduardo; DORIGO, Gian; MIRANDA, Renan. **História Geral – Anglo**. São Paulo. Somos, 2019.

GOLÇALVES, Daniel; da SILVA, Eduardo; DORIGO, Gian; MIRANDA, Renan. **História do Brasil – Anglo**. São Paulo. Somos, 2019.

MORAES. Guilherme Peña de. **Curso de Direito Constitucional**. 10. Rio de Janeiro. Atlas,2018. E-book

NETO. Nicolau Lupianhes. **Diferentes aspectos da teoria dos direitos fundamentais: características, evolução e destinatários**. Disponível em:  
<https://bd.tjmg.jus.br/jspui/bitstream/tjmg/8748/1/Diferentes%20aspectos%20da%20teoria%20dos%20direitos%20fundamentais%20-%20caracter%20%C3%ADsticas%20e%20evolu%C3%A7%C3%A3o%20e%20destinat%C3%A1rios.pdf>. Acesso em set. 2020

NICOLAU, Jairo. **Eleições no Brasil: Do Império aos dias atuais**. Rio de Janeiro. Zahar, 2012. E-book

NICOLAU, Jairo. **História do Voto no Brasil**. Rio de Janeiro. Zahar, 2002. E-book  
PEREIRA, Antônio Kevan Brandão. A Constitucionalização dos Direitos Políticos no Brasil. In: XXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI/UFPB. Disponível em:  
<http://publicadireito.com.br/artigos/?cod=b12131e87c87b7c1>. Acesso em 10,mai.20

POLETTI, Ronaldo. **Constituições Brasileiras – 1934**. Brasília, Senado Federal. v.3. Disponível em:  
[https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/137602/Constituicoes\\_Brasileiras\\_v3\\_1934.pdf?sequence=10&isAllowed=y](https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/137602/Constituicoes_Brasileiras_v3_1934.pdf?sequence=10&isAllowed=y) . Acesso em: 3 mai.2020

PORTUGUAL. **Constituição da República Portuguesa**, de 25 de abril de 1976. Disponível em: <  
<http://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx>. Acesso em 09 out.2020

SANTOS, Natália Souza. **Afinal, Por que os conscritos não votam?**. Brasília, 1997, Revista jurídica Consulex. Disponível em: [http://capa.tre-rs.jus.br/arquivos/Santos\\_Afinal\\_conscritos.PDF](http://capa.tre-rs.jus.br/arquivos/Santos_Afinal_conscritos.PDF). Acesso em 10 set. 20.

SARAIVA, João do Nascimento. **Estudo sobre as limitações ao exercício dos direitos políticos**. 2015. Tese (Bacharelado em Direito) – Universidade Federal de Roraima – Boa Vista. Disponível em: [http://ufrr.br/direito/index.php?option=com\\_phocadownload&view=category&download=114:estudo-sobre-as-limitacoes-ao-exercicio-dos-direitos-politicos-dos-militares-autor-joao-saraiva-do-nascimento-neto-orientador-prof-msc-jose-edival-vale-braga&id=17:2015-2&Itemid=314](http://ufrr.br/direito/index.php?option=com_phocadownload&view=category&download=114:estudo-sobre-as-limitacoes-ao-exercicio-dos-direitos-politicos-dos-militares-autor-joao-saraiva-do-nascimento-neto-orientador-prof-msc-jose-edival-vale-braga&id=17:2015-2&Itemid=314). Acesso em 17 mai.2020